



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720092/2015-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.698 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRAGA COMÉRCIO DE METAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010, 2011

DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO DE INÍCIO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Quando presente o dolo, a fraude ou a simulação, o prazo para que se constitua o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF nº 72).

INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, especialmente quando se faz uso de entidades inexistentes de fato e de interpostas pessoas, pertinente a imputação de responsabilidade solidária fundamentada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO.

Da presunção legal de omissão de receitas resulta a inversão do ônus probatório, devendo o contribuinte, regularmente intimado, comprovar a origem/causa dos depósitos de valores em contas bancárias de sua titularidade.

FRAUDE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO. DEVER DE OFÍCIO.

Evidenciada a fraude perpetrada pelos sujeitos passivos em unidade de desígnios, deve a autoridade fiscal aplicar multa de ofício qualificada.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECEITAS OMITIDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CONTEXTO.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos (Súmula CARF nº 133).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

A decisão prolatada no lançamento matriz (IRPJ) se estende aos lançamentos reflexos, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado: (I) por voto de qualidade, (I.1) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício pelo Conselheiro Gustavo Schneider Fossati, por ausência de análise individualizada da conduta dos responsáveis solidários – vencidos o proponente e as Conselheiras Cristiane Pires McNaughton e Andrea Viana Arrais Egypto, que a acolhiam - e (I.2) em rejeitar a preliminar de nulidade alusiva à ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária na autuação, suscitada pelos responsáveis solidários - vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Andrea Viana Arrais Egypto, que a acolhiam; e (II) por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares de nulidade suscitadas pelos sujeitos passivos e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, unicamente para afastar a

responsabilidade atribuída a Lucas Nercessian de Carvalho, afastar o agravamento da multa de ofício e reduzir o patamar da multa de ofício qualificada de 150% para 100% - dada a retroatividade benigna de lei, negando provimento nas demais matérias, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta) e Fernando Beltcher da Silva.

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2010 e 2011.

Intimada, no curso do procedimento fiscal, a identificar a origem e a causa dos recursos que ingressaram em conta bancária por ela mantida, FRAGA COMÉRCIO DE METAL LTDA em nada colaborou, o que levou, ao fim e ao cabo, à autuação com base em presunção legal de omissão de receitas (depósitos bancários sem comprovação de origem – art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Arbitrou-se o lucro, já que FRAGA, regularmente intimada, não apresentou os livros contábeis e os documentos da sua escrituração.

A autuação alcançou a monta de R\$ 11.417.239,93, incluídos os juros e a multa de ofício qualificada e agravada (225%).

Com fundamento nos arts. 124<sup>1</sup>, inciso I, e 135<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional, foram arrolados no polo passivo os responsáveis solidários JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO e FRANCISCO COIMBRA DE MACEDO NETO.

<sup>1</sup> Termo de Verificação Fiscal.

<sup>2</sup> Autos de Infração.

Segundo a Fiscalização, os sujeitos passivos em questão foram personagens de fatos tidos por ilícitos, desvendados no âmbito da Operação Corrosão: geração de créditos podres de ICMS, de IPI, de COFINS e de PIS, mediante emissão de notas fiscais inidôneas.

Por melhor narrar os eventos, valho-me de excertos do voto condutor do Acórdão nº 06-53.339, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, alimentado no outro processo de interesse dos sujeitos passivos, 13819.723482/2014-19, cujos recursos voluntários nele alimentados foram submetidos a julgamento por este colegiado de segunda instância na mesma assentada, salientando que os fatos e as provas que deram azo aos lançamentos e às sujeições passivas solidárias são exatamente os mesmos:

276. A Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, elaborou relatório no qual dá ciência de que inúmeras pessoas jurídicas, domiciliadas em sua circunscrição territorial, emitiram milhares de notas fiscais eletrônicas para as quais não ocorreu a correspondente prestação. Tal conclusão decorre do confronto do valor total das notas fiscais eletrônicas emitidas e depositadas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com os valores descritos nas Declarações de Movimentação Financeira (DIMOF), fornecidos pelos bancos, comparado ao reduzido número de trabalhadores informados por aquelas pessoas jurídicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

277. A finalidade da emissão de tão grande número de notas fiscais frias era a criação de créditos fiscais podres de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciassem no exterior (ICMS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

278. Entre as destinatárias das notas fiscais frias encontra-se a empresa Transforme Indústria e Comércio de Metais e Papéis Ltda CNPJ 08.904.157/0001-53, contra a qual iniciou-se o procedimento de fiscalização resultando no PAF 10932.720125/2014-04, posto ter restado comprovado que a mesma escriturou inúmeras notas de compras de matéria prima “adquirida” das pseudofornecedoras, identificadas no fluxograma abaixo.

[...]

279. A análise das notas fiscais destas pseudofornecedoras que foram apreendidas na empresa Transforme, demonstra terem elas as mesmas características de formatação, timbres e grafia, o que permite classificá-las como sendo documentos inidôneos.

280. Diligências efetuadas “in loco” demonstram a inexistência de fato dessas pessoas jurídicas que serviam, apenas, para a produção de notas fiscais para o

acobertamento da saída de recursos financeiros para outros fins, simulando transações comerciais que jamais existiram.

281. Em que pese a inexistência de fato dessas empresas pseudofornecedoras, as mesmas foram constituídas e eram movimentadas por interpostas pessoas (laranjas), já que os respectivos quadros sociais de direito era composto por indivíduos sem representatividade econômica, ou seja, não ostentavam bens de raiz mas, no entanto, movimentavam significativos recursos financeiros em instituição bancária (Banco Bradesco S/A), causando risco de abalo até ao Sistema Financeiro Nacional, em face de inidoneidade das empresas e a ilicitude de seus quadros societários.

282. Essas empresas juntas, conforme consta das respectivas Declarações de Movimentações Financeiras - DIMOF, giraram recursos que juntos perfizeram o montante de R\$3.629.320.077,03 (três bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, trezentos e vinte mil, setenta e sete reais e três centavos) em valores nominais<sup>3</sup>:

[...]

283. Situadas em várias cidades do Estado de São Paulo e algumas no Estado do Rio de Janeiro, essas empresas inidôneas movimentavam grande parte de seus ativos financeiros na Agência 0559 -SP -USP - Radial Leste do Banco Bradesco S/A, ainda que localizadas distantes da referida agência bancária. [...]

284. Uma verificação apurada nas contas-correntes abertas revela que algumas contas possuem numerações sequenciais. [...]

[...]

285. Conforme consta do Relatório Geral de Auditorias, do que se convencionou chamar “OPERAÇÃO CORROSÃO” fls.217-331, a pessoa jurídica FRAGA COMÉRCIO DE METAL LTDA-EPP, foi constituída de direito em 25/03/2008, em nome de PAULO HENRIQUE DA SILVA - CPF 000.629.152-07 (situação do CPF “suspensa”) e MICHEL CARLOS DA SILVA - CPF 111.681.998-83. Esta empresa figurava como uma das fornecedoras de produtos da Transforme Indústria e Comércio de Metais e Papéis Ltda e tinha seu domicílio à Avenida Emílio Ribas nº 848, Jardim Tijuco – Guarulhos- SP.

286. Em diligência visando comprovar o endereço da autuada, foi constatada sua inexistência de fato, contudo, sabe-se que ela movimentou recursos em contas correntes da ordem de R\$13.773.104,00.

287. A FRAGA atuava como “noteira”, simulando ser fornecedora da empresa TRANSFORME, contra quem foi lavrado o PAF nº 10.932.720130/2014-17, já julgado por essa DRJ, Acórdão nº06-52.906, e tinha por finalidade a produção de créditos podres de ICMS e IPI.

[...]

<sup>3</sup> Consta do quadro não reproduzido neste relatório que FRAGA COMÉRCIO DE METAL LTDA movimentara R\$ 13.773.104.00.

292. Em extenso trabalho o Relatório Geral de Auditorias, documento de fls. 217-332, faz uma minuciosa descrição sobre a ação fiscal e concluiu o seguinte:

“...foram efetuados trabalhos de verificação em 22 (vinte e duas) empresas, em sua maioria inexistentes de fato, as chamadas "empresas de papel", já que possuíam existência somente documental (de direito) e sob titularidade de quadros societários constituídos por interpostas pessoas, (laranjas) operando todas mediante o abuso da forma jurídica anômala, visando com isso ocultar os reais beneficiários das riquezas, que desde o ano de 2004 já eram denunciados pelos organismos de fiscalização de tributos Federal e Estaduais como mentores intelectuais da constituição de várias empresas nessas condições em vários estados da federação, simulando transações comerciais de compra e venda de mercadorias e/ou serviços, emitindo notas fiscais umas em favor das outras, como se fossem atividades comerciais reais e que, em verdade, jamais existiram, tanto pela própria inexistência das empresas, tanto pela inexistência das operações subjacentes, falsas em sua essência, já que sucumbiram diante dos criteriosos exames empregados nas respectivas auditorias, detectando através das documentações bancárias, que essas operações, muito embora quando contabilizadas, pretendendo dar aparência de legalidade, de fato não ocorriam, sendo que os cheques destinados a quitar esses falsos fornecedores, tinham finalidades outras, lastreando depósitos em contas correntes de terceiros de interesse da organização, com valores discrepantes dos que haviam sido inseridos nas contabilidades, visando com essa engenharia delituosa, a geração de créditos tributários de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e créditos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, estadual e interestaduais, já que entre essas 21 empresas examinadas, havia empresas com sede em São Paulo e no Rio de Janeiro, com conotação em tantas outras, em vários estados da federação conforme ficou comprovado, denominando-se tal atividade "operações de noteiras", que além da geração de créditos fiscais podres, serviam também para aquisição de "bens de raiz" em favor dos reais beneficiários, tais como veículos, imóveis, investimentos em outras sociedades, pagos com recursos dessas empresas inidôneas, à margem da tributação, já que foram detectadas pela auditoria, operações de compra de ativos em nome dos reais beneficiários, utilizando-se de sociedades não personificadas, que denominava-se "Sociedade em Conta de Participação - SCP" , composta de sócios ostensivos e sócios ocultos, sendo que os reais beneficiários se valiam de tal figura jurídica para adquirirem ativos e promoverem investimentos com terceiros interessados na condição de "sócios ocultos", utilizando-se de recursos das empresas inidôneas objeto das auditorias, por eles mantidas sorrateiramente em nome das interpostas pessoas (laranjas) grande parte partícipes coniventes com o esquema em troca de favores, fazendo-se passar por empresários prósperos, em que pese a miserabilidade dos respectivos patrimônios individuais, retratados por residências alugadas, protestos, antecedentes criminais, dependência financeira de cônjuge, genitor etc, sendo que a auditoria comprovou também que uma parcela dessas interpostas pessoas tiveram seus nomes utilizados indevidamente nas fraudes, já

que alguns ostentavam a situação de "analfabetos" e outros tinham o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF registrados na condição de "suspensos", "isentos", e outros, na condição de "idosos", se sujeitavam a emprestar seus nomes para a constituição das empresas em troca de favores financeiros. [...]"

293. Impõe-se transcrever os instrumentos utilizados pela autoridade fiscal para apurar o modus operandi do esquema ora sob análise e como se conseguiu chegar aos beneficiários reais dos fatos:

*Com a identificação das fraudes na contabilidade da TRANSFORME, simulando pagamentos de títulos inidôneos à pseudas-fornecedoras, inexistentes de fato, visando com isso a geração de créditos na contabilidade, famigerada prática conhecida como "operação de noteiras", já que tal prática a princípio compreende a geração de créditos de ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, com repercussão nos demais tributos, já que tal prática ocasiona também a supressão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de ocultar a compra de ativos para favorecer pessoas físicas e jurídicas, que atuam nos bastidores das operações como reais beneficiários, à margem da tributação, iniciamos operação de auditoria em outras 22 (vinte e duas) empresas que se inter-relacionavam com a Transforme, simulando tanto operações de compra de produtos, bem como operações de vendas, sendo 18 delas sediadas no Estado de São Paulo e quatro delas no Estado do Rio de Janeiro RJ.*

*No decorrer dos trabalhos de auditoria nessas empresas, constatamos que 04 (quatro) delas, revestiam o "status" de "empresas de fachada", possuindo endereço certo, uma ou duas pessoas que se intitulavam como funcionários e/ou representante das mesmas, possuíam contabilidade e dentro no contexto organizacional desse grupo criminoso, ostentavam a função de serem as "empresas geradoras de créditos", sendo elas, TRANSFORME INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PAPÉIS LTDA, PERFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA, CARMAX COMERCIAL LTDA E SPARTACO METAIS E LIGAS LTDA, muito embora todas elas estivessem sob a titularidade de direito de interpostas pessoas que figuravam como "testas de ferro" visando encobrir os reais detentores das riquezas conforme será devidamente demonstrado no decorrer deste relatório geral.*

[...]

*No rastreamento dos recursos financeiros, constatamos que as empresas inexistentes de fato e mantidas sob a interposição de pessoas, além de atuarem como "noteiras", emitentes de notas fiscais para simular operações com as empresas "produtoras de créditos", também emitiam cheques e transferiam dinheiro para compra de bens de raiz de interesse dos reais beneficiário do esquema criminoso, tais como compra de imóveis, veículos, investimentos em novos negócios, sempre de forma dissimulada e ao arripio da contabilidade e das*

*respectivas declarações de IRPJ e IRPF dessas pessoas físicas e jurídicas reais beneficiárias.*

*Entre os diversos "modus operandi" identificados e que serão minuciosamente descritos no decorrer deste relatório, constatamos que os reais beneficiários deste gigantesco embuste, que possuem o chamado "domínio dos fatos", pessoas físicas e jurídicas, abasteciam financeiramente essas empresas, injetando recursos que peregrinavam entre as diversas contas - correntes mantidas em sua grande parte na Agência 0559 SP/USP Radial Lesta do Banco Bradesco S\A e retornavam ao coração financeiro da quadrilha, seu caixa, mantido através de várias empresas ligadas aos nacionais e empresários JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, seus familiares e suas empresas ....*

*Tendo em vista o extenso volume de operações que se processavam diariamente através das contas-correntes bancárias, visando a produção de créditos podres dos tributos ICMS e IPI, com reflexos nas demais exações, contava a organização criminosa com a rigorosa assessoria de escritórios de contabilidade que tinham a função da abertura e controle das empresas inidôneas e empresa de processamento de dados que tinha a função também de controle, vários advogados e consultores que tinham a função de acompanhar eventuais fiscalizações por parte dos Fiscos Federal e Estadual nessas empresas, além das interpostas pessoas, (laranjas) a maioria aliciadas e partícipes dos embustes, que simulavam serem empresários, alguns já com condenações penais, inclusive por Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei 8.137/90 por movimentar empresas em nome de "laranjas", revelando o destemor dos meliantes ao Estado Repressor, face a fragilidade da atual legislação penal no combate a esses crimes, aliada a falta de rigor do Estado - Juiz na aplicação das medidas reprimendas adequadas.*

[...]

294. Quanto a identificação dos reais beneficiários há que se destacar o seguinte:

*Após a organização criminosa promover a simulação dos pagamentos dos títulos às empresas inidôneas, partícipes das fraudes, com a emissão dos cheques e emissão das notas fiscais, bem como as respectivas contabilizações desses eventos, visando transparecer plena legalidade aos olhos dos Fiscos Estaduais e Federal, já que havia várias empresas constituídas em diversos pontos do território nacional, os recursos retornavam às contas correntes daqueles que possuíam o chamado "domínio do fato", ou seja, o clã da família CERQUEIRA, o patriarca, JOÃO NATAL CERQUEIRA e seu sócio PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, bem como às empresas de direito e de fato desse nefasto grupo econômico sorrateiro e dissimulado, às empresas:*

- *CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA [...] que tinha como quadro societário a empresa NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA [...] com 99,99% de participação societária, JOÃO NATAL CERQUEIRA [...] com 0,01% de participação societária e PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, [...] com*

0,00% de participação na sociedade e FRANCISCO COIMBRA DE MACEDO NETO - CPF 500435107-44;

- NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] que tinha como quadro societário os empresários nacionais JOÃO NATAL CERQUEIRA [...] com 99,99% de participação societária e PAULO CESAR VERLY DA CRUZ [...], com 0,01% de participação societária respectivamente;

- P.R.J. PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS LTDA, [...] tendo como quadro societário os empresários nacionais PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 33,33% de participação societária, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, [...] com 33,33% de participação societária e JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, com 33,33 de participação societária respectivamente. Tramitou ainda na sociedade, JOÃO NATAL CERQUEIRA, [...] no período de 01/04/2011 a 14/01/2014;

- XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA [...] tendo como quadro societário as empresas ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA [...], com 50% de participação societária, DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, [...] com 50% de participação societária e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, [...] com 0% de participação societária, figurando como administrador. Tramitou também nesta sociedade, o nacional LUCAS NECESSIAN DE CARVALHO, [...] no período de 09/07/2012 a 18/12/2013.

- ALCICLA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] tendo como quadro societário as empresas DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] com 50% e participação societária, ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] com 50% de participação societária, e como administrador, a pessoa física de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 0% de participação societária respectivamente. Tramitou por esta sociedade, o nacional LUCAS NECESSIAN DE CARVALHO [...] no período de 21/09/2012 a 18/12/2013.

- KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, [...] tendo como quadro societário as empresas TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, [...] com 0,01 de participação societária, XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] com 99,99% de participação societária, as pessoas físicas de PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 0% de participação societária e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA [...], como responsável pelo CNPJ na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] tendo como quadro societário as empresas DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA [...] com 50% de participação societária, ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] com 50% de participação societária e a pessoa física de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 0% de participação societária, figurando como administrador no CNPJ.

- ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, [...] tendo como quadro societário os nacionais PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, [...] com 33,33%

*de participação societária, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 33,33% de participação societária e JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, com 33,33% de participação societária respectivamente.*

- *RAFAEL ESCOBAR EMPREENDIMENTOS LTDA [...], tendo como quadro societário os nacionais RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 95% de participação societária e MARIA ANGELINA ZAIA ESCOBAR CERQUEIRA [...] com 5% de participação societária respectivamente.*

- *MARALINDAN EMPREENDIMENTOS LTDA, [...] possuindo quadro societário composto pelas pessoas físicas PAULO CESAR VERLY DA CRUZ [...] com 99,99% de participação societária e JOÃO NATAL CERQUEIRA [...] com 0,01% e participação societária respectivamente.*

- *DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA [...], que tinha em seu quadro societário familiares de PAULO CESAR VERLY DA CRUZ e compunha tal empresa, ao mesmo tempo, a participação acionária em várias outras conforme acima demonstrado.*

- *EMPÓRIO DE METAIS LTDA [...], tinha em seu quadro societário os empresários PAULO CESAR VERLY DA CRUZ [...] e JOÃO NATAL CERQUEIRA – [...] respectivamente.*

295. João Natal Cerqueira e Paulo César Verly da Cruz buscaram sempre manter ocultos os nomes das empresas sob a titularidade da família Cerqueira, tendo em vista que os investimentos realizados tinham como origem os recursos advindos das empresas “noteiras” que, ao abastecerem as empresas inidôneas, com os aportes necessários para a simulação das transações comerciais, estes valores retornavam ao “caixa” da organização, em forma de transferências bancárias e/ou depósitos, em algumas das empresas com sede em Minas Gerais, onde a organização tinha sua base operacional. Os recursos também podiam retornar em forma de investimento em outra empresa, utilizando-se de uma SCP, na qual intervinham o proprietário do negócio (sócio ostensivo) e as empresas da família Cerqueira como sócios ocultos, porque, por se utilizarem de recursos de empresas inidôneas não poderiam aparecer nos referidos negócios. Tudo isso está fartamente demonstrado no intitulado Relatório Geral de Auditorias, que instrui o presente processo.

Intimada da autuação, FRAGA COMÉRCIO DE METAL LTDA não a impugnou, sendo, então, declarada revel.

Os responsáveis solidários impugnam as exigências em extensos e semelhantes arrazoados.

**Impugnações de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, JOÃO NATAL CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO CESAR VERLY DA CRUZ e de FRANCISCO COIMBRA DE MACEDO NETO**

O relator do Acórdão nº 06-060.804, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, decisão ora recorrida, assim sintetizou as alegações dos impugnantes:

7. A fiscalizada (Fraga) não apresentou impugnação, porém os 7 responsáveis solidários protocolaram impugnação. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, estão abaixo:

7.1. Os impugnantes, com exceção do Paulo César Verly da Cruz, suscitaram a ocorrência da decadência. Que o lançamento estaria decaído em razão de haver decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento, que é a forma de calcular a decadência para lançamentos por homologação. Citaram o artigo 150 e seu parágrafo 4º do CTN que estabelece a regra geral de decadência para lançamentos por homologação. Citaram também jurisprudência.

7.2. Os impugnantes João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira aduziram a nulidade do lançamento, pela não aplicação da Súmula 29 do CARF. Abaixo a transcrição da citada súmula:

[...]

7.3. João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira invocaram a nulidade do auto de infração por não haver individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passível solidário. Citou parágrafo 5º e 6º da art. 42 da Lei 9.430/96, bem como jurisprudência do CARF.

7.4. Todos os impugnantes argumentaram da nulidade do auto de infração por ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária. Afirmaram que o Demonstrativo de Responsáveis Tributários constante do presente processo administrativo indica o art. 135 da Lei 5.172/66, mas que no Termo de Verificação Fiscal, está indicado apenas o art. 124, I, do CTN. Citaram jurisprudências administrativas.

7.5. Todos os impugnantes aduziram a ilegitimidade passiva por inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, CTN. Alegaram a inexistência de interesse jurídico comum do impugnante no fato gerador.

7.6. Cada um dos impugnantes aduziu ilegitimidade passiva por inconsistência dos fatos indicados pela fiscalização para tentar fundamentar a sujeição passiva solidária do impugnante.

7.6.1. O impugnante João Natal Cerqueira afirmou:

A fiscalização não demonstrou qualquer envolvimento da empresa Nature Empreendimentos e Participações Ltda com a fraude fiscal.

Até agosto de 2010, a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda não era uma sociedade limitada, mas uma sociedade anônima, e tinha a

denominação de Alcicla Indústria e Comércio S/A, sendo o impugnante mero acionista da companhia, não pertencendo a sua diretoria, e, portanto, não exercendo a sua administração e gestão. Asseverou que a responsabilidade dos acionistas é subsidiária. Aduziu que pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa jurídica de seus membros participantes, e, por isso, se foi a Cimeeli Comercio e Indústria de Metais e Ligas Ltda que se beneficiou da suposta fraude fiscal, ela deveria ser responsabilizada como devedora solidária, e não seus acionistas.

Em todo período fiscalizado nem teve participação societária nem foi administrador da empresa Comércio de Metais Jardinópolis Ltda, atualmente denominada de Koprums Indústria e Comércio Ltda.

A inexistência de participação societária do impugnante na empresa Empório de Metais Ltda desde o ano de 2002.

Nature Empreendimentos e Participações Ltda realizou o TED de R\$250.000,00, e não o impugnante, relativo à sociedade em conta de participação entre Nature Empreendimentos e Participações Ltda e a Renata de Abreu Centro de Medicina Estética Mais Vida Ltda.

O Termo de Verificação Fiscal identificou apenas um “ínfimo” valor de R\$ 51.856,51 remetidos pela empresa fiscalizada ao impugnante. Aduziu que como é um grande esquema de fraude, esse valor ínfimo não presta para ser considerado líder do esquema de fraude fiscal e para ser incluído como responsável solidário.

7.6.2. O impugnante Paulo Henrique Escobar Cerqueira afirmou:

Apenas por ser sócia da empresa PRJ Participações e Empreendimentos, não pode ser aplicada a responsabilidade solidária porque uma pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes. Além disso, como os pagamentos envolvendo essa empresa ocorreram em 2008, não poderia utilizar para incluir o impugnante como responsável solidário.

Em relação à empresa Electra Empreendimentos e Participações Ltda, alegou também que pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes. Aduziu também que essa empresa não realizou qualquer operação com as empresas consideradas inexistentes e investigadas.

O Termo de Verificação Fiscal não aponta qualquer recebimento de valor por parte do impugnante no ano de 2010 e 2011.

7.6.3. O impugnante Rafael Escobar Cerqueira afirmou:

As remessas de valores mencionadas pela autoridade fiscal relacionadas ao suposto “esquema fraudulento” ocorreram no ano-calendário de 2008, mas como o presente auto de infração diz respeito ao ano-calendário de 2010 e 2011, esses fatos não servem para incluir o impugnante como responsável solidário.

Pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes, e, em razão disso, o fato de ser sócio das empresas PRJ

Participações e Empreendimentos Ltda e Rafael Escobar Empreendimentos Ltda não pode ser motivo para responsabilidade solidária do impugnante.

Que a fiscalização em momento algum demonstrou qualquer envolvimento da empresa ELECTRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA com a suposta fraude fiscal.

Que o impugnante, durante o período autuado, em nenhum momento foi sócio e tampouco administrador da empresa Koprüm Indústria e Comércio Ltda.

Que os três depósitos bancários individualizados pela fiscalização no Termo de Verificação, totalizando R\$ 73.806,35, é um ínfimo valor e, por isso, não presta para ser incluído como responsável solidário diante de um grande esquema de fraude fiscal.

7.6.4. O impugnante João André Escobar Cerqueira afirmou:

Não há nenhum fato relacionando o impugnante para o ano-calendário de 2010 e 2011, que é o ano-calendário do presente lançamento. Aduziu que a tipificação e individualização da conduta infracional deve se reportar aos fatos ocorridos no respectivo período de apuração do tributo, e citou jurisprudências do CARF.

Declarou que a pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes, e, em razão disso, o fato de ser sócio das empresas PRJ Participações e Empreendimentos Ltda e Electra Empreendimentos e Participações Ltda não pode ser motivo para responsabilidade solidária do impugnante.

Que no ano-calendário de 2010, figurou como sócio meramente quotista da empresa PRJ, sem possuir poderes de administração.

Figurou apenas como sócio meramente quotista da empresa Electra empreendimentos e Participações Ltda, sem possuir poderes de administração.

Que compulsando o Termo de Verificação fiscal, não existe qualquer recebimento de valor por parte do impugnante.

7.6.5. O impugnante Paulo César Verly da Cruz afirmou:

Retirou-se do quadro societário da empresa Empório de Metais Ltda mediante terceira alteração contratual assinada em 26/03/2002, nem participou da administração da empresa.

A empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais S/A era sociedade anônima até agosto de 2010. Foi apenas acionista e não exerceu administração ou gestão.

Se a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda foi beneficiária de recursos da alegada fraude fiscal, ela própria deveria ter-se figurado como devedora solidária, e não a pessoa física de quaisquer de seus sócios.

7.6.6. O impugnante Francisco Coimbra de Macedo afirmou:

Foi Diretor Presidente da CIMEELI Comércio e Indústria de Metais Ltda, na época em que se denominava Alcila Indústria e Comércio S/A, e era uma sociedade anônima. E por ser uma sociedade anônima, suas decisões administrativas estavam sujeitas ao Conselho de Administração. Em razão disso, não pode ser responsabilizado solidariamente.

Citou jurisprudências.

A responsabilidade tributária dos diretores é subsidiária, e não solidária.

Não existe nenhuma prova de que o impugnante tenha se beneficiado no ano-calendário de 2010 e 2011.

Não caracterização do interesse comum do art. 124, I, do CTN.

7.6.7. O impugnante Lucas Nercessian de Carvalho afirmou:

Absoluta ausência de demonstração do elo de ligação entre a empresa autuada (Fraga) e o impugnante.

Aduziu que no relatório Geral de Auditorias foi apenas mencionado como sócio de pessoa jurídica que jamais figurou no esquema fraudulento. Que além disso, registra-se que ele nunca foi o administrador da empresa.

Não caracterização do interesse comum do art. 124, I, do CTN.

7.7. Todos os impugnantes defenderam a aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN.

7.8. Todos os impugnantes afirmaram a improcedência dos lançamentos de Pis e de Cofins, alegando que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento. Citou princípio da verdade material e da capacidade contributiva. Citou doutrina e jurisprudência.

7.9. Todos os impugnantes aduziram que houve erro procedimental na apuração da base tributável. Alegaram que depósitos e transferências entre contas de mesma titularidade não configuram receitas omitidas. Argumentaram que depósitos e transferências bancárias que não caracterizam efetivo ingresso de receita não configuram omissão de receitas.

7.10. Alegou ofensa ao princípio da insignificância, diante da desproporcionalidade entre os valores movimentados pelo “esquema fraudulento” e os valores irrisórios apontados pelo fisco como supostos indícios da participação do impugnante.

7.11. Todos os impugnantes aduziram que as circunstâncias ligadas à empresa autuada não se comunicam com o responsável solidário, e, por isso, a multa de ofício agravada e qualificada não se aplicam ao impugnante. Citou princípio da personalização da pena e da vedação ao confisco. Citou ainda o art. 121 do CTN, afirmando que não há previsão para responsabilidade solidária em relação às obrigações acessórias, mas tão somente em relação às obrigações principais. Foram citadas jurisprudências do CARF e dos tribunais.

7.12. Contestou o agravamento da multa de ofício pela não apresentação de livros e documentos fiscais, alegando que isso caracterizaria ocorrência do bis in idem, porque o mesmo fato já motivou o arbitramento do lucro.

7.13. Apresentou pedido de prova pericial, indicando um perito e os quesitos.

### **Decisão de primeira instância**

Em sessão ocorrida em 30 de outubro de 2017, o colegiado de primeira instância julgou improcedentes as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário constituído de ofício e as responsabilidades imputadas a RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, JOÃO NATAL CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO CESAR VERLY DA CRUZ e de FRANCISCO COIMBRA DE MACEDO NETO.

O respetivo acórdão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOVIMENTO CIRCULAR DO DINHEIRO. IMPROCEDÊNCIA.

O movimento circular de dinheiro em fraude fiscal não se aplica o inciso I do parágrafo 3º do art. 42 nem o parágrafo 5º do art. 42, ambos da Lei 9.430/96.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010, 2011 BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS QUE NÃO CONSTITUEM FATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O ônus de comprovação da existência de receita não tributável da contribuição do Pis e da Cofins, referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, é do contribuinte, e não logrando a comprovação, a totalidade desses depósitos bancários serão tributados, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE DOLO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de dolo, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

A falta de atendimento de intimação é causa de agravamento de multa, consoante art. 44, inciso II, §2º da Lei 9.430/96.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INSTITUTOS DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A lei não confere discricionariedade à autoridade julgadora administrativa para aplicar, no âmbito do Direito Tributário, institutos próprios do Direito Penal, face tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, estando subordinado aos comandos que estiverem expressamente previstos em lei.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ESQUEMA DE FRAUDE FISCAL. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Em esquema de fraude fiscal, há tanto o interesse econômico quanto o interesse jurídico, e, portanto, aplica-se a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.

Aplicada a responsabilidade solidária em razão de interesse comum pela situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não há benefício de ordem, conforme parágrafo primeiro do art. 124 do CTN.

MULTAS DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

As multas de ofício, que são penalidades pecuniárias, por serem obrigações principais, são exigíveis dos responsáveis solidários.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. SÚMULA CARF 29. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de intimação para comprovação dos depósitos bancários dos responsáveis tributários, por não serem co-titulares das contas bancárias, não gera a nulidade do lançamento.

**NULIDADE. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL IMPUTADA A CADA SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

Ocorrendo o lançamento contra a própria contribuinte, não há que se falar em individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE CAPITULAÇÃO LEGAL E A MOTIVAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

A existência de capitulação divergente para sujeição passiva solidária no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração, não causa nulidade de lançamento, quando restar comprovada a não ocorrência da preterição do direito de defesa, dada a descrição dos fatos contida nestes documentos de lançamento e a impugnação apresentada pelo impugnante contra as imputações que a ele foram feitas.

**NULIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DE RELATÓRIO ANALÍTICO. BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.**

Havendo explicação da composição da base de cálculo dos depósitos bancários no Termo de Verificação Fiscal, e estando juntado o relatório analítico da base de cálculo no processo, não há que se falar em nulidade de lançamento por cerceamento de defesa.

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS ANEXOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente a partir da ciência do lançamento, quando o Contribuinte toma conhecimento formal da imputação que lhe é feita, abre-se a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa, e inclusive o acesso ao inteiro teor do processo. Dessa forma, a falta de ciência de todos os anexos, quando eles são em quantidade numerosa, não causa nulidade de lançamento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA DE PESSOA JURÍDICA. CTN. APLICAÇÃO.**

Pessoa jurídica constituída conforme às leis é um ente autônomo e independente, mas é o Código Tributário Nacional que permite que ocorra responsabilização tributária de terceiros quando há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

Na confirmação dos fatos descritos no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro contribuinte.

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.**

O pedido de realização de perícia, ainda que acompanhada com indicação do perito e dos quesitos formulados, sendo prescindível para deslinde do litígio, será indeferido.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O momento para juntada de documentos é no momento da apresentação da impugnação, consoante §4º do art. 16 do Decreto 70.235.

### **Recursos Voluntários**

Regulamente intimados da decisão do colegiado **a quo** em 6-7 de março de 2018, os responsáveis mantidos no polo passivo apresentaram recursos voluntários em 5-6 de abril daquele ano, todos no trintídio legal, renovando parte das alegações das respectivas impugnações, trazendo outras, e pedindo o afastamento de suas responsabilidades e outros requerimentos subsidiários que serão abordados no voto.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Aprecio as alegações apresentadas em comum pelos recorrentes, para, em seguida, enveredar nos argumentos específicos quanto à responsabilidade que lhes fora imputada.

Antes, oportuno anotar que os recorrentes não controvertem a afirmação da autoridade fiscal de que as noteiras foram formalmente constituídas por interpostas pessoas (“laranjas”). Reproduzo, no que diz respeito à FRAGA, excertos do Relatório Geral de Auditorias, do qual se valeu o autuante (grifos nossos):

A empresa **FRAGA** foi constituída em 25/03/2008, em nome dos nacionais **PAULO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n.º 000.629.152-07, com **90%** de participação societária, com **inscrição SUSPensa no CPF** e MICHEL CARLOS DA SILVA, CPF 111.681.998-83, com 10% de participação societária respectivamente, **tratando-se de interpostas pessoas**. (DOCTOS. 43 e 45)

**A empresa**, que possuía endereço informado à Avenida Emílio Ribas , 848 – Jd. Tijuco – Guarulhos – SP, **conforme diligências realizadas, é inexistente de fato**, tendo movimentado em instituições financeiras, recursos que juntos perfazem o montante de R\$ 13.773.104,00 (treze milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e quatro reais). (DOCTO. 44)

### **Preliminar de decadência**

Os recorrentes suscitam haver incidido sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2010 o instituto da decadência, pois a constituição dos créditos tributários se deu mediante intimação dos lançamentos de ofício ocorrida em outubro de 2015.

Fundamentam-se no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Sem razão.

A Operação Corrosão lançou luzes sobre um esquema fraudulento engendrado por núcleo familiar e seus asseclas, o qual, lançando mão de laranjas (inclusive analfabetos) e de algumas pessoas jurídicas inexistentes de fato, emitiu notas fiscais inidôneas para auferir renda proveniente da atividade ilícita: de geração e transação de créditos ilícitos de tributos.

A contagem do prazo decadencial, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, rege-se pelo art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por via de exceção estipulada no dispositivo invocado pelos recorrentes (grifos nossos):

Art. 150. [...]

[...]

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

Nesse sentido, forte em diversos precedentes, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 72, cujo enunciado reproduzo:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Tratando-se de exigência consubstanciada em crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício, e considerando-se a periodicidade trimestral do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro arbitrado, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contar-se-ia a partir de: (i) 1º de janeiro de 2011, para os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010; e (ii) 1º de janeiro de 2012, para os fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2010.

No que se refere à COFINS e ao PIS, de periodicidade mensal, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contar-se-ia a partir de: (i) 1º de janeiro de 2011, para os fatos geradores

ocorridos em janeiro a novembro de 2010; e (ii) 1º de janeiro de 2012, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2010.

O prazo para constituição dos créditos tributários mais antigos encerrar-se-ia, então, em 31 de dezembro de 2015.

Portanto, não há que se falar em decadência no caso concreto.

**Preliminar de nulidade – depósitos bancários – origem – intimação prévia dos recorrentes - Súmula CARF nº 29**

Sustentam os recorrentes que, havendo pluralidade de coobrigados no auto de infração, todos devem ser intimados na fase investigatória, *para comprovar a origem das receitas não informadas nas declarações de bens e rendimentos*. E seguem:

Todavia, não obstante a pluralidade de responsáveis solidários incluídos no polo passivo das autuações fiscais, nenhum deles foi intimado para participar da fase não contenciosa da fiscalização, tendo-lhes sido negada a oportunidade de justificar os recursos que a Autoridade Fiscal reputou omitidos.

Invocam a Súmula CARF nº 29, a qual carrega o seguinte verbete:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Sem razão os recorrentes, pois a pluralidade de sujeitos passivos não importa, necessariamente, na cotitularidade das contas bancárias em que ingressaram os recursos a reclamar obediência à Súmula em questão.

Por sinal, os precedentes que deram azo ao enunciado sumular tratam de contas efetivamente mantidas em instituições financeiras por cotitulares (contas conjuntas), situação diversa do presente caso (grifos nossos):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF**

Exercício: 1999

[...]

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.**

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (**se a conta for conjunta**) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de cotitulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares **da conta conjunta** toma

insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela. [Acórdão nº 106-17.009]

---

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA**

Em caso de **conta conjunta** em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. [Acórdão nº 102-48460]

---

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

**CONTA CONJUNTA**

Em se tratando de **conta conjunta**, é necessário intimar todos os co-titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos. Não pode a fiscalização, sem a intimação do cotitular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos correntistas e o saldo remanescente ao outro contribuinte. (inteligência art. 42, § 6º, da Lei nº9.430, de 1996). [Acórdão nº 102-48163]

---

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA**

Em caso de **conta conjunta** é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. [Acórdão nº 104-22.117]

---

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA**

A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários (jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes). [Acórdão nº 104-22.049]

Sem negar a titularidade da conta à pessoa jurídica, o autuante a intimou a comprovar a origem/causa dos recursos apontados nos correspondentes termos. A fiscalizada nada disse, sequer quanto à indicação de cotitulares, ou de verdadeiros titulares.

Nesse rumo, é cedido que o lançamento pode ser feito com as informações que se dispuser (Súmula CARF nº 46), e o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

A propósito, a suposta cotitularidade da conta bancária não foi premissa para imputação de responsabilidade dos recorrentes pela autoridade fiscal. Até porque a aventada cotitularidade redundaria no chamamento deles ao polo passivo na condição de contribuintes, ao invés de responsáveis.

Diga-se, de passagem, que nenhum dos recorrentes apresenta origem/causa de qualquer dos depósitos bancários tidos por receitas da atividade omitidas pela pessoa jurídica FRAGA.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

**Preliminar de nulidade – lançamento – receita global omitida – ausência de individualização por beneficiário**

Dizem os recorrentes que o rastreamento efetuado pela Fiscalização possibilitou a identificação dos recursos destinados, que deveria ser individualizada e delimitada a base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário, ao invés de a exigência se dar em conjunto, sendo, assim, nulo o lançamento.

Sem razão os recorrentes.

O lançamento de ofício fundamenta-se em presunção legal de omissão de receitas da atividade da pessoa jurídica, FRAGA, trazendo-se ao polo passivo seus efetivos administradores, que agiram com infração de lei, e os que tiveram interesse comum na situação que constituíram os fatos geradores.

O benefício econômico/financeiro indireto foi mui residualmente identificado, pois os partícipes da trama se valeram de vários mecanismos para se manterem distantes, ilesos.

Em verdade, o destino efetivo da esmagadora maioria dos recursos transitados em contas da pessoa jurídica restou não identificado.

Muito bem abordou a questão o colegiado de primeira instância. Haja vista o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, confirmo e adoto os correspondentes fundamentos de fato e de direito do voto condutor do acórdão recorrido como razões de decidir:

19. Os impugnantes alegaram que como não houve a individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo, o lançamento

seria nulo, fazendo menção aos parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que seguem abaixo.

[...]

20. O lançamento ocorreu contra a própria contribuinte, a empresa fiscalizada. Apesar dos sócios da fiscalizada serem todos laranjas, e apesar de não possuir existência física, ela existe juridicamente. Diante da existência jurídica, o lançamento ocorreu contra a própria empresa fiscalizada. Caso o lançamento tivesse sido contra terceiros em relação à empresa fiscalizada, a individualização teria sido necessária, conforme a legislação citada pelos impugnantes. Portanto, a alegação dos impugnantes é improcedente.

No Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), o autuante esclareceu que na tentativa de identificar os reais beneficiários das artimanhas viu-se obrigado a enveredar nos dados de 21 sociedades distintas, dentre elas a FRAGA:

Outrossim, com o fim de identificar os reais beneficiários fez - se necessária a análise **em conjunto de todos os documentos das 21 pessoas jurídicas fiscalizadas abaixo descritas.**

Nome Empresarial	CNPJ
Alumibras Ind. e Com. de Alumínios e Metais Ltda	10.403.279/0001 -08
Perfibras Industria e Comércio Ltda	10.359.957/0001 -08
CLS Metals Ltda	15.159.223/0001 -73
Ansesil Comércio de Papéis Ltda	11.972.706/0001 -31
Carmax Comercial Ltda	05.504.647/0001 - 74
Luckmetais Comércio de Metais Ltda	08.740.757/0001 - 23
Soho & Brighthon Metals Ltda	05.825.925/0001 - 95
Spartaco Industria e Comércio de Metais Ltda	07.192.303/0001 -00
Star Metals industria e Comércio de Metais Ltda	08.218.322/0001 - 13
Distribuidora de Plásticos e Metais Shangrilla Ltda	08.599.289/0001 - 19
Ingai Alumínio e Metais Comercial Ltda - Me	09.133.343/0001 -07
Metalins Comércio de Sucatas e Metais Ltda	09.293.290/0001 - 83
Metalazul Comércio de Metais Ltda - ME	09.091.074/0001 -55
Casemetal Comercial de Alumínio e Metais Ltda - ME	08.176.202/0001 -09
<b>Fraga Comércio de Metal Ltda - Me</b>	09.492.070/0001 - 89
Cobmetais Comércio de Metais e Plásticos Ltda - ME	09.102.342/0001 -97
Transforme Ind.e Com.de Metais e Papéis Ltda	08.904.157/0001 -53
Linear Metais Com. de Sucatas Metálicas Ltda - ME	08.746.514/0001 - 00
Simper Comércio de Metais Ltda - ME	08.813.745/0001 -81
Maxi Distribuidora de Metais Ltda - ME	10.650.884/0001 -83
Central do Aço Distribuidora de Sucatas Met. Ltda - ME	08.599.288/0001 - 74

A autoridade fiscal afirmou, ainda, que FRAGA, a exemplo de outras 11 entidades, inexistia de fato, somente se prestando à emissão de documentos fiscais inidôneos e à manutenção de conta bancária, remetendo valores aos reais beneficiários que, por tal *ardil*, mantiveram-se ocultos.

Chama a atenção que a instituição financeira onde FRAGA mantinha conta declarou à Fiscalização que a pessoa jurídica sequer dispunha de ficha cadastral.

Do rastreamento dos recursos que ingressaram e saíram da conta bancária mantida em nome da FRAGA no Banco Bradesco, restaram identificados os seguintes (TVF):

#### **Do rastreamento dos recursos e a identificação dos detentores da riqueza**

O rastreamento dos recursos enviados e recebidos pelas 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas fiscalizadas apontou que elas enviavam e receberam recursos entre si, como uma verdadeira ciranda, e para provar tal alegação, anexamos os comprovantes dos recursos enviados entre as pessoas jurídicas descritas na página seguinte entre os anos calendário de 2009 a 2012:

[...]

c) Metalazul para a Fraga (ANEXO 28<sup>4</sup>);

[...]

w) Fraga para Transforme (ANEXO 57);

x) Fraga para Luckmetais (Anexo 57);

y) Fraga para Perfibras (ANEXO 63);

z) Fraga para Star Metal's (ANEXO 64);

aa) Fraga para Alumibras (ANEXO 65);

[...]

nn) Star Metal's para Fraga (ANEXO 97);

A relação completa das transferências “intragrupo” aponta para remessas, por exemplo, da **LUCKMETAIS** (que recebeu valores da **FRAGA**) para **CASEMETAL**. CASEMETAL tinha por sócio o Sr. JOÃO CARLOS AVILEZ, **condenado** na esfera penal por movimentar empresas mediante intermediação de pessoas.

As movimentações, em sua maioria, não expressam as verdadeiras origens, tampouco os reais destinos.

Exemplo disso é que os **registros contábeis da LUCKMETAIS** indicavam pagamentos à FRAGA em razão de duplicatas, para suposta quitação das “aquisições” objeto de notas fiscais (frias) emitidas pela autuada. Contudo, a “fita detalhe” continha as informações verdadeiras: remessas de valores a terceiros, como se percebe no Anexo 85.

---

<sup>4</sup> No anexo, consta cópia de cheque emitido em 15 de outubro de 2009 por METALAZUL COMÉRCIO DE METAIS LTDA em favor de FRAGA. Consta, ainda, em fita detalhe, que o correspondente valor (R\$ 94.438,47) foi depositado na conta da autuada mantida no Banco Bradesco (agência 559, conta 50384-3). A origem/causa de tal depósito foi questionada pela autoridade fiscal. METALAZUL era controlada, de fato, por EVERSON CHIRICO MARTINEZ. Segundo o autuante, METALAZUL também enviou valores a Adhémar Chirico, tio de EVERSON e pai de Marcelo Cabrera Chirico (advogado do condenado João Carlos Avilez, efetivo dono da CASEMETAL – que recebeu valores da FRAGA).

A partir de então, a Fiscalização buscou compreender a razão pela qual houve transferências entre contas mantidas pelas 21 entidades.

Para tanto, a autoridade fiscal circularizou alguns terceiros, alheios ao grupo familiar e seus asseclas, concluindo que tais amostras revelariam os efetivos beneficiários daquilo que circulou nas mais variadas contas bancárias:

Com a finalidade de melhor entender o motivo de haver as transferências entre as contas correntes das 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas fiscalizadas, diligenciamos alguns dos destinatários dos recursos.

**1º Remessas de recursos à Construtora Lage Ltda. CNPJ 04.004.902/0001 -57:**

O rastreamento revelou que parte das 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas envolvidas na presente investigação remeteu os recursos descritos na página seguinte à pessoa jurídica acima:

DATA	VALOR	REMETENTE
11/01/2008	18.306,01	Central do Aço Distribuidora de Sucatas
15/02/2008	18.306,02	Metalazul Comércio de Metais Ltda
17/03/2008	18.306,01	Central do Aço Distribuidora de Sucatas
14/04/2008	18.306,01	<b>Casemetal</b> Comercial Alumínio e Metais
15/05/2008	18.306,01	<b>Casemetal</b> Comi. De Alumínios e Metais
16/06/2008	18.306,01	<b>Casemetal</b> Comi. De Alumínios e Metais
15/07/2008	18.306,01	Metalins Comércio de Sucatas e Metais
14/08/2008	18.306,01	Metalins Comércio de Sucatas e Metais
16/09/2008	18.306,01	Metalins Comércio de Sucatas e Metais
14/10/2008	18.306,01	<b>Casemetal</b> Comi. De Alumínio e Metais
12/12/2008	18.306,01	Central do Aço Distribuidora de Sucatas

Intimada a prestar esclarecimentos, a Construtora Lage Ltda informou que havia celebrado contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP) cujo sócio oculto é a pessoa jurídica PRJ Participação e Empreendimentos, CNPJ 06.030.272/0001-10 (ANEXOS 34. 35 e 36). a qual tem os seguintes sócios:

- a) Paulo Henrique Escobar Cerqueira [...];
- b) Rafael Escobar Cerqueira [...];
- c) João André Escobar Cerqueira [...].

**2º Remessas de valores ao Senhor Alexandre Gribel. CPF 547.022.406 -68.**

O rastreamento dos valores também apontou que a pessoa natural acima recebeu os recursos abaixo de algumas das 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas fiscalizadas na presente operação, a saber<sup>5</sup>:

[...]

Intimado a prestar esclarecimentos acerca dos valores acima, o senhor Alexandre Gribel Homem de Castro encaminhou a este Serviço e Fiscalização vários

<sup>5</sup> **A título ilustrativo**, da conta da **CASEMETAL** saíram R\$ 100.000,00 para o diligenciado (Alexandre Gribel).

documentos que comprovaram **o remetente dos recursos foi o senhor Francisco Coimbra de Macedo, CPF 500.435.107-44** (ANEXO 37).

Consulta aos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil revelou que o senhor **Francisco Coimbra de Macedo, CPF 500.435.107-44 (ANEXO 37)** é sócio da pessoa jurídica CIMEELI Comércio e Industria de Metais e Ligas Ltda, CNPJ 01.134.263/0001 - 56 (ANEXO 69), a qual também tem como sócios:

- a) Paulo César Verly da Cruz, CPF 496.131.207 - 00;
- b) Nature Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 07.775.829/0001 - 05, a qual é controlada por João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68 (ANEXO 42);
- c) João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68.

O protagonismo de JOÃO NATAL CERQUEIRA na interposição de pessoas e o benefício a si alcançado na circulação de valores entre as tantas entidades controladas pelo grupo familiar também se evidenciaram em declarações prestadas por outro terceiro:

Aliás, a utilização de pessoas jurídicas interpostas com o fim de se ocultar é pratica costumeira por parte do Senhor João Natal Cerqueira e seus associados e que comprova pelas declarações da Senhora Renata Miranda Moreira de Abreu, CPF 907.808.506 - 10 (Anexo 38):

- a) Que recebeu o montante de R\$ 2.873.052,47 da pessoa **Nature Empreendimentos e Participações Ltda** [...] com o fim de constituir sociedade empresária;
- b) A Nature Empreendimentos e Participações Ltda são controladas por João Natal Cerqueira (ANEXO 42);
- c) O aporte efetuado ocorreu através de uma das 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas investigadas: a Central do Aço Distribuidora de Sucatas Metálicas Ltda, CNPJ 08.599.288/0001-74.

Dos **bilhões de reais transitados nas 21 entidades que emitiam notas fiscais frias**, dos quais R\$ 13,7 milhões circularam na autuada, a Fiscalização também conseguiu identificar que alguns milhões foram definitivamente repousar **em outras** pessoas jurídicas também controladas pelo grupo familiar e por seus correligionários, em operações triangulares.

As transações identificadas, tendo por beneficiários diretos os recorrentes, serviram para trazer a lume a autoria dos crimes (em tese) cometidos, sem que representassem o que efetivamente cada um efetivamente se locupletou daquele famigerado enredo.

Assim, corretamente procedeu a autoridade fiscal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

**Preliminares de nulidade – ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária – interpretação pro contribuinte, em caso de dúvida**

Os recorrentes suscitam a nulidade do lançamento por ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária, pois não se poderia fundamentar a responsabilidade concomitantemente nos artigos 124 e 135 do CTN.

Afirmam, ainda, que a dúvida deveria labutar em seus favores (art. 112 do CTN), pois a autuação decorreria de meras presunções.

Em que pese potencialmente haver outros reflexos, especialmente de cunho penal, a responsabilidade visa, no âmbito administrativo-fiscal, à garantia/satisfação do crédito tributário.

De nada serviria autuar uma “empresa” - tida pela autoridade fiscal como inexistente de fato, sem arrolar no polo passivo seus reais administradores (art. 135, III, do CTN) e/ou os que concorreram para a ocorrência dos fatos geradores - por nutrirem interesse comum (art. 124, I, do CTN).

Nessa linha, lanço mão das razões de decidir contidas no voto condutor do Acórdão nº 06-53.339, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, alimentado no processo 13819.723482/2014-19, já referido, salientando, novamente, que os fatos e as provas que deram azo aos lançamentos e às sujeições passivas solidárias são exatamente os mesmos:

337. Por primeiro, cumpre analisar o descontentamento dos indicados frente aos comentários feitos no Termo de Verificação Fiscal acerca do enquadramento dos mesmos para a imputação de responsabilidade.

338. A causa para a criação de normas de responsabilidade tributária tem natureza de arrecadação, em que, por motivos de conveniência e necessidade, a lei elege um terceiro para ser o responsável pelo pagamento do tributo, em caráter pessoal, subsidiário ou solidário.

339. O art. 124 do CTN, por sua vez, trata da responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei e das que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo ele aqui apontado como supedâneo legal nos termos de responsabilização por crédito tributário. Este é o dispositivo mencionado no Termo de Sujeição Passiva Solidária que prevalece na presente situação.

340. Contudo, no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade menciona expressamente que a hipótese aplicada como fundamentação para a imputação de responsabilidade (inciso I do artigo 124 do CTN) restaria combinada com a hipótese prevista no “caput” do artigo 135 do mesmo diploma legal. Aqui cabe destacar que a menção aos dois diplomas legais, não conflita com aquilo que foi desenvolvido pela auditoria, à medida que, se verifica que os detentores de fato, do poder de gestão, incidiram na prática do que deve ser observado para a aplicação do dispositivo legal previsto no mencionado artigo 135 do CTN: i) a

prática de atos de gestão, mesmo que utilizando-se de “laranjas” e; ii) que o inadimplemento da obrigação tributária decorreu de atos contrários à lei.

341. Em conformidade com o que foi relatado no Termo de Verificação Fiscal, bem como no Relatório Geral das Auditorias, verifica-se que os fatos apurados representam ofensa à lei, materializada na figura da sonegação, caracterizada pela utilização de empresas que não possuíam existência de fato, denominadas “noteiras”, com as quais a autuada transacionou ficticiamente, durante o ano calendário de 2009, totalizando mais de R\$29 milhões em notas fiscais fraudulentas.

342. Da análise dos elementos que constam do processo, apurou-se de que forma as empresas envolvidas se prestavam a produção de notas fiscais para o acobertamento da saída de recursos financeiros com finalidades distintas das operações comerciais de compra e venda. Tais transações comerciais eram meras simulações que em verdade, jamais existiram. E mais, tais empresas fornecedoras foram constituídas por interpostas pessoas que não tinham poder econômico algum.

343. As pessoas naturais, descritas como sócias nos contratos sociais das empresas fornecedoras, não revelam capacidade econômica e nem empresarial para criar e administrar as empresas das quais são sócias, ou seja, são interpostas pessoas, cujo objetivo era manter os reais interessados longe de quaisquer interferências por parte dos Fiscos Estaduais e Federal. Isso porque, comandavam operações não regulares.

344. As referidas empresas fornecedoras movimentavam grande parte dos seus recursos no Banco Bradesco Agência 0559 - Radial Leste –SP, por meio de contas correntes que, nem de longe, preenchiam os requisitos básicos para sua abertura e movimentação.

345. No caso da ora autuada, bem como de outras empresas, o Banco Bradesco informou que não foram localizadas as respectivas fichas cadastrais:

- 1º Matalazul Comércio de Metais Ltda-ME, CNPJ 09,091.074/0001-55;

- 2º Metalins Comércio de Sucatas e Metais Ltda, CNPJ 09.293.290/0001 -83; - 3º Fraga Comércio de Metal Ltda, CNPJ 09.492.070/0001-89; - 4º Cobmetais Comércio de Metais e Plásticos Ltda - Me, CNPJ 08.102.342/0001-97.

346. Conclui-se, portanto, que a ausência das fichas cadastrais das pessoas jurídicas acima mencionadas, além de contrariar as normas do Banco Central do Brasil no tocante à identificação dos correntistas, comprova a existência do esquema ora denunciado.

347. E mais, diligências, realizadas nestas empresas, revelaram que correspondem a sociedades inexistentes de fato, criadas por meio de interposição de pessoas, não encontradas nos endereços indicados como domicílio tributário constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da SFRB. Assim, por serem sociedades

"inexistências de fato" existem meramente com o intuito de simular transações comerciais, sem possuírem contúdo, estrutura operacional, armazéns, operários, máquinas e equipamentos para explorar a atividade a que se destinam.

348. Neste esquema também apurou-se que os recursos após circularem entre as empresas participantes retornavam às contas correntes daqueles que possuíam o chamado "domínio do fato", de toda a operação: João Natal Cerqueira, sócio das empresas KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 08.759.416/0001-08 e EMPÓRIO DE METAIS LTDA -01.571.597/0001-97.

349. Tais informações constam do Relatório Geral de Auditorias, elaborado pela chefia do SEFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cuja cópia integra o presente processo, e do qual se transcrevem os tópicos pertinentes ao presente lançamento para melhor entendimento dos fatos.

[...]

350. Visando sempre manter-se oculto sob os nomes das empresas acima, JOÃO NATAL CERQUEIRA principal articulador do esquema de fraude, realizava investimentos que tinham como origem os recursos advindos dessas empresas "noteiras". Ao cumprirem seus respectivos papéis de abastecerem as empresas inidôneas com recursos necessários para a simulação de transações comerciais conforme já demonstrado, os recursos retomavam ao "caixa" da organização em forma de transferências bancárias e/ou depósitos. No curso dos trabalhos de auditorias, prosseguindo nos rastreamentos dos recursos financeiros dessas empresas inidôneas, verificamos de que modo os recursos circulavam através das empresas até alcançar os destinatários finais, reais beneficiários de toda a operação- a família CERQUEIRA.

351. A base de operações da organização sediada no Estado de Minas Gerais, tendo como principal protagonista o empresário JOÃO NATAL CERQUEIRA sócio em várias empresas e investimentos, que nessas condições, abasteciam as contas correntes mantidas em instituições financeiras em nome das empresas inidônea e "noteiras", principalmente as contas mantidas na agência 0559-SP/USP - Radial Leste do Banco Bradesco, em face das facilidades encontradas tanto na abertura dessa contas, como pela sua movimentação, pelos referidos funcionários dessa instituição financeira, seguindo o seu itinerário ideológico, e retornavam aos "caixas" da organização, em forma de depósitos e/ou transferência bancárias, advindas dessas empresas inidôneas, simulando operações comerciais que jamais existiam, tanto pela própria inexistência dessas empresas, tanto pela própria mecânica fraudulenta das operações que simulavam a quitação de títulos, quando em verdade destinavam-se os recursos a depósitos favorecendo os reais beneficiários. Uma das principais empresas dessa organização, que tinha a função de atuar como uma espécie de "caixa", era a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 08.759.416/0001-08 a qual estava sob controle da família "CERQUEIRA".

352. Ao percorrem o itinerário os recursos eram direcionados principalmente à empresa PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 01.035.995/0001-82 e depois redirecionados a KOPRUM em forma de depósitos e/ou transferência em valores elevadíssimos. A KOPRUM possuía a denominação antiga de COMERCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA.

353. Perceba-se que os fatos anteriormente narrados já seriam suficientes para responsabilizar solidariamente os reais beneficiários do esquema, aqui arrolados como responsáveis solidários, pelos créditos tributários apurados pela fiscalização, não só sob a óptica da regra do art. 124, inciso I, que atribui responsabilidade pelos créditos decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, mas, também, pela regra prevista no caput do artigo 135, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, que impõe a responsabilidade decorrente de atos praticados com infração de lei, uma vez que existe comprovação de que os ora impugnantes são os reais responsáveis por todo o esquema apurado.

354. Portanto, face ao trabalho fiscal que demonstrou serem os sócios arrolados no contrato social e as diversas alterações, interpostas pessoas (“laranjas”), sem ingerência alguma na empresa, restou atribuir a responsabilidade aos seus administradores de fato. Acerca destes há indícios e provas que levaram à elaboração dos termos de responsabilização por crédito tributário.

355. Aqui impera fazer uma ressalva para dizer que mesmo os outros dois indicados como sócios solidários Lucas Necessian de Carvalho (DAMP e XPTO) e Francisco Coimbra de Macedo Neto (Cimeeli), que alegam não ter qualquer participação no esquema, são mencionados como sócios em alguma das empresas envolvidas o que justifica a imputação de responsabilidade que lhes foi atribuída.

No que concerne ao tema, o colegiado de primeira instância julgou, neste processo, correta e adequadamente justificada a responsabilização dos recorrentes, afastando a preliminar de nulidade em questão:

21. Os impugnantes alegaram a existência da nulidade do auto de infração em razão da divergência entre a capitulação constante do demonstrativo de responsáveis tributários do Auto de Infração e a motivação constante do Termo de Verificação Fiscal. A divergência apontada é entre o art. 135 do CTN informado no Demonstrativo de Responsáveis Tributários e o art. 124 do CTN informado no Termo de Verificação Fiscal.

22. O Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do Auto de Infração contém a descrição da motivação da responsabilização solidária em razão do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, e nesse documento a capitulação está devidamente indicada como art. 124, I, do CTN.

23. Essa divergência no enquadramento legal entre Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, documento que contém o relatório da fiscalização, é uma mera irregularidade que não possui o condão de anular o lançamento, em razão de não provocar nenhum prejuízo aos impugnantes. Tanto é que estes, com facilidade, detectaram a divergência e trouxeram à discussão.

24. No contencioso fiscal, o sujeito passivo se defende dos fatos imputados a ele, e não sobre capitulação legal, por isso que, somente por erro de enquadramento legal não causa nulidade do lançamento.

Acrescento que do trabalho fiscal não restou quaisquer dúvidas, **especialmente quanto à autoria e imputabilidade**. Houve extensa/densa descrição dos fatos e individualização das condutas dos envolvidos, não se aplicando ao caso concreto o art. 112 do CTN.

A única presunção diz respeito à determinação da matéria tributável, pois: as notas fiscais frias emitidas pela autuada (no total de R\$ 29 milhões) de nada valem; e, conseqüentemente, dada a inércia da fiscalizada em apresentar o que lhe fora inicialmente exigido, restou o levantamento das receitas auferidas e omitidas pela entidade a partir dos depósitos bancários, como legalmente previsto.

Logo, rejeitam-se as preliminares de nulidade em questão.

#### **Mérito – erro na autuação de PIS e de COFINS**

Os recorrentes afirmam que devem ser cancelados os lançamentos de PIS e de Cofins, pois o autuante valera-se dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras como base tributável, não correspondentes, portanto, a receita bruta/faturamento de que tratam as leis de regência das contribuições.

Alegação completamente descabida.

Os autos de infração das contribuições em comento foram corretamente fundamentados no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que a seguir se reproduz:

Art. 24. **Verificada a omissão de receita**, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º [...].

§ 2º **O valor da receita omitida** será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

E a omissão constatada pela autoridade fiscal é a mesma que serviu para autuação do IRPJ, com supedâneo no art. art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita** ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### **Mérito – base de cálculo – erro – movimentação circular de recursos**

Os recorrentes alegam que o autuante cometera erro na apuração da base tributável, pois houvera movimentação circular do dinheiro, ou seja, depósitos e transferências entre contas de mesma titularidade, daí advindo bitributação.

Novamente, não lhes assiste razão.

Primeiro, porque a alegação é genérica, sem apontar, precisamente, que quantia levada à exação se originou de outra entidade componente do esquema fraudulento controlada pelo grupo familiar.

Segundo, porque se valem de laudo produzido por componentes da PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS, documento que, também, nada elucida precisamente quanto à suposta movimentação circular, especialmente no que toca aos valores depositados em conta bancária mantida pela FRAGA.

O único indicativo para uma suposta bitributação relacionar-se-ia aos R\$ 94.438,47 provenientes da METALAZUL COMÉRCIO DE METAIS em 15 de outubro de 2009, **fora do período da autuação**.

Ainda assim, como já informado neste voto: a origem/causa de tal depósito foi questionada pela autoridade fiscal; segundo o autuante, METALAZUL era controlada, de fato, por EVERSON CHIRICO MARTINEZ; METALAZUL também enviou valores a Adhémar Chirico, tio de EVERSON e pai de Marcelo Cabrera Chirico (advogado do condenado João Carlos Avilez, efetivo dono da CASEMETAL – que recebeu valores da FRAGA).

Ou seja, não se pode afirmar que mesmo esses R\$ 94 mil tenham origem em transações internas, **de mesma “titularidade”**. Caberia aos recorrentes a prova, haja vista a inversão do ônus decorrente da presunção legal de omissão de receitas.

Vale dizer, ainda, que as noteiras emitiam documentos fiscais frios notadamente contra a TRANSFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E PAPÉIS LTDA, como relatado e graficamente ilustrado a seguir<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Fonte: Relatório Geral de Auditorias (Anexo 4).



Assim, o que justificaria o depósito efetuado pela METALAZUL, de titularidade de pessoa física alheia ao grupo? Alguma motivação há, ainda que inconfessável. Mas qual é, e onde está a prova?

Prevalece, portanto, a presunção legal, não subsistindo a alegação genérica e rasa dos recorrentes.

#### **Mérito – adoção do princípio da insignificância**

Dizem os recorrentes ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, dada a inexpressiva e eventual lesão ao erário, haja visto a desproporcionalidade dos recursos utilizados pela Fiscalização como indício da sujeição passiva imputada aos impugnantes em relação ao montante envolvido na suposta fraude fiscal.

O aparato fraudulento movimentou bilhões de reais.

O hercúleo trabalho fiscal resultou na identificação dos efetivos beneficiários da trama, quer pelo rastreamento do dinheiro, quer mediante colaboração de terceiros em diligência, quer pela real composição societária.

Os tais beneficiários, aí incluídos os recorrentes, estavam à frente do esquema, dominando as operações, circulando numerário a seu bel prazer, para satisfação própria (aquisição de bens) ou cumprimento de obrigações que em nada se relacionariam com transações comerciais que se legitimassem pelas notas fiscais (frias) emitidas pelas entidades.

Aplicam-se também aqui as razões de se rejeitar a preliminar de nulidade alusiva à responsabilidade global, em detrimento da alegada ausência de individualização do benefício alcançado a cada recorrente.

Sem razão, portanto, os recorrentes.

#### **Mérito – responsáveis – inexigibilidade da multa de ofício**

Os recorrentes asseveram ser inexigível a multa de ofício agravada e qualificada dos responsáveis solidários, em razão da obediência ao princípio da personalização da pena, pois

nunca participaram do quadro societário, tampouco da administração da devedora principal – FRAGA.

O princípio da individualização da pena, assim como o da insignificância, é de cunho penal, pessoal.

Sabe-se que **a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** (art. 113, § 1º, do CTN, grifou-se).

Tanto o art. 124, inciso I, quanto o art. 135, III, do CTN, reportam-se aos créditos tributários, não se restringindo ao valor principal (do tributo em si):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da **obrigação principal**;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos **créditos** correspondentes a **obrigações tributárias** resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

A responsabilidade é pelo crédito tributário, abrangendo o tributo e os acréscimos moratórios e punitivos<sup>7</sup>.

A propósito, oportuno destacar que FRAGA não passou de um simulacro de pessoa jurídica. Sua inexistência de fato foi atestada pela autoridade fiscal.

O que se viu, nesse tenebroso enredo, é que seus protagonistas se organizaram para lesar o Fisco (estadual e federal).

Havia uma sociedade de fato, constituída pelos recorrentes e demais personagens, que fizeram uso de uma estrutura formal (FRAGA e outras tantas entidades de fachada), “encabeçada” por “laranjas”, em benefício próprio.

A desfaçatez dos recorrentes merece reprovação.

Este Conselho, em diversas oportunidades, pronunciou-se pela confirmação da responsabilidade em situações semelhantes à presente, bem como dos seus efeitos. Trago, a título ilustrativo, ementa do Acórdão 9101-002.954, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo (grifos nossos):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

SOCIEDADE QUE SE COMPORTA COMO SOCIEDADE DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA PARA OS SÓCIOS DE FATO.

<sup>7</sup> RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª Edição, 1995, p. 523, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª Edição, 2011, p. 1018.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I). Em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito). Mas a **utilização fraudulenta de pessoa jurídica afasta essa apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações** surgidas de sua empresa (negócio/ empreendimento). **A sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, faz com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato** (porque se comporta como tal), situação em que **as pessoas envolvidas**, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, **respondem solidária e ilimitadamente** pelos débitos surgidos do negócio.

O colegiado de primeira instância muito bem enfrentou a questão (grifos nossos):

76. Os impugnantes argumentaram que pelo princípio da personalização da pena as multas de ofício agravadas e qualificadas da empresa autuada não se comunicam com o responsável solidário.

77. Sobre essa questão, **o Supremo Tribunal Federal-STF já se posicionou no sentido de que para multas punitivas do Direito Tributário não se aplica o princípio da personalização da pena, em razão de elas revestirem de natureza patrimonial**. Confira-se o excerto do RE – 83613/SP:

A multa punitiva no Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial, **não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior de personalização**, consentânea com os princípios do Direito Penal.

Para o enfrentamento da alegação alusiva à qualificação da multa, reproduzo, por adotar como razões de decidir, os brilhantes fundamentos lançados no Acórdão nº 06-53.339, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, alimentado no outro processo de interesse dos sujeitos passivos, 13819.723482/2014-19:

402. No caso concreto, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964; [...]

[...]

404. [...] À luz da legislação pertinente, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964, nos seguintes termos:

[...]

405. Logo, as ações caracterizadas como sonegação ou fraude (o conluio é o ajuste que combina ambas), nos termos acima definidos, são as que autorizam a qualificação da multa.

406. Ocorre que as irregularidades existentes que envolveram a empresa autuada, e todas as outras empresas envolvidas no esquema, devidamente apontadas pela Fiscalização no TVF, indubitavelmente caracterizam a conduta dolosa perpetrada pela Impugnante, no intuito de reduzir indevidamente o pagamento de tributos, notadamente pelo(s): (i) - simulação de operações comerciais ordinárias que não ocorreram de fato; (ii) omissão de apresentação de declarações tributárias a que estava obrigado, deixando de apresentar sua real movimentação econômica ao fisco; (iii) – situações caracterizadoras de execução de atividades de todo conscientes, planejadas, e desejadas, por parte dos agentes das ações, e somente admissíveis de serem entendidas como decididas e executadas com animus doloso por parte de seus beneficiários. As condutas têm efeitos qualificadores nos atos infracionais, a partir da constatação que o sujeito passivo, fosse por ação ou omissão dolosa, praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária de seu real movimento econômico.

[...]

Confirmo, portanto, a qualificação da multa, bem como a exigibilidade da penalidade junto aos responsáveis solidários.

Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações atuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%.

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

**Quanto ao agravamento da multa, com razão os recorrentes.**

FRAGA foi inicialmente intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, bem como extratos bancários, notas fiscais e outros itens.

Na sequência, FRAGA foi intimada a identificar a origem/causa dos valores depositados em sua conta bancária.

Do não atendimento à primeira intimação, resultou o arbitramento do lucro.

Do não atendimento à segunda intimação, resultou autuação das receitas omitidas.

Do não atendimento às duas intimações, a autoridade fiscal agravou a multa.

Penso que não se pode negar aplicação da Súmula CARF nº 133 ao presente caso, cujo enunciado se reproduz (grifou-se):

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, **quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas** ou de rendimentos.

Dado o contexto, o desenvolvimento da ação fiscal, afasto o agravamento, restando prejudicada a alegação dos recorrentes no tocante à sua concomitância com o arbitramento do lucro.

### **Questões preliminares e de mérito – responsabilidades – argumentos individuais**

Encerrada a análise das alegações apresentadas em comum pelos recorrentes, passa-se à apreciação dos argumentos específicos.

#### **JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA**

O recorrente suscita preliminar de cerceamento de direito de defesa, haja vista a decisão recorrida negar-lhe o pedido de realização de perícia.

O colegiado de primeira instância julgou a perícia dispensável, nesses termos:

94. Os impugnantes solicitaram pedido de perícia, apresentando quesitos e fornecendo dados do perito, bem como de pedido de juntada posterior de documentos.

95. A principal questão da perícia é o “movimento circular do dinheiro”, se o mesmo dinheiro foi tributado inúmeras vezes em decorrência do lançamento em outras empresas envolvidas em esquema de fraude fiscal.

96. Conforme já analisado no item que tratou do erro na apuração da base tributável, os recursos financeiros do movimento circular de dinheiro não se encaixa em nenhuma das situações de exclusão da base de cálculo do montante do depósito bancário de origem não comprovada previstos no art. 42 da Lei 9.430/1996. Dessa forma, é prescindível este pedido de perícia.

O recorrente afirma que a tal perícia prestar-se-ia à averiguação de seu locupletamento, ou não, de recursos circulados no esquema tido por fraudulento.

A questão da movimentação circular de recursos já foi apreciada neste voto, de modo que as conclusões a que chegamos vão ao encontro da negativa da realização de perícia, nos termos em que decidido pelo colegiado de piso.

Ademais, as alegações de que não se beneficiara serão analisadas adiante, mas, de pronto, não se cogita qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, razões pelas quais se afasta a preliminar suscitada.

O recorrente afirma serem inconsistentes os fatos indicados no trabalho fiscal para fundamentar sua sujeição passiva, já que o autuante, no TVF, assim o citara:

Compulsando o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, verifica-se a inexistência de qualquer ato fraudulento imputado ao ora Recorrente, cujo nome apenas é citado

no trabalho fiscal apenas em dois momentos: (I) como sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA - que integra o quadro societário das empresas XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES e TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e que, por sua vez, compõem o quadro societário da empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - sendo que apenas em relação a esta última haveria indícios de envolvimento na suposta fraude fiscal (II) como sócio da pessoa jurídica PRJ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.272/0001-10, que teria feito investimento imobiliário junto à CONSTRUTORA LAGE LTDA, tendo sido identificados alguns pagamentos realizados, NO ANO DE 2008, à referida Construtora, através de algumas das empresas investigadas na denominada "Operação Corrosão".

Diz, o recorrente, ser mero quotista da PRJ. Alega, ainda, que a remessa de valores à CONSTRUTORA LAGE ocorrera em 2008, não se prestando para fundamentar a responsabilidade em relação aos fatos ocorridos em outros períodos. Afirma que sua participação na KOPRUM seria indireta, vez que esta sociedade tem como cotistas a XPTO e a TELLUS, que por sua vez possuem em seu quadro societário a ELECTA, da qual o recorrente possui participação. Atesta que XPTO somente veio a ser constituída em 2012, e a TELLUS, em 2011. Diz, por fim, que inexistente qualquer indicação de depósitos em que constara como favorecido o Recorrente.

Passo à análise.

**PRJ**, na qualidade de sócio oculto ("investidor"), firmou Sociedade em Conta de Participação com a Construtora Lage (sócia ostensiva). O autuante fez referência expressa no TVF aos correspondentes documentos carreados aos autos, objeto dos anexos 34, 35 e 36.

O Anexo 34 traz o Termo Aditivo de Opção de Compra ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação celebrado entre as partes, cuja cláusula primeira trazia a seguinte redação:

Através do presente aditivo o INVESTIDOR promete adquirir e a CONSTRUTORA promete vender a unidade imobiliária constituída pelo apartamento nº 1601 com 04 (quatro) vagas de garagens nº 10, 11, 12, 13 box nº 08 [...] do empreendimento residencial Edifício "PLATINUM", em construção à Rua [...], Belo Horizonte/MG [...].

O valor da aquisição seria de **R\$ 634 mil**, dos quais a CONSTRUTORA, no ato de celebração do aditivo (05/09/2007), declarou já haver recebido R\$ 250 mil. O restante (**R\$ 384 mil**) seria quitado em 21 (vinte e uma) parcelas iguais e com vencimentos mensais e consecutivos, no valor de **R\$ 18.306,01** cada, com **primeiro vencimento em 15/09/2007**, parcelas tais representadas por 21 notas promissórias de emissão do investidor e de EXATO montante das 12 (doze) remessas efetuadas ao longo de 2008 por 4 (quatro) entidades componentes do esquema: CENTRAL DO AÇO, METALAZUL, CASEMETAL e METALINS.

Referido anexo 34 traz, ainda, teor da matrícula nº 70943 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MF, dando conta da averbação da Escritura Pública lavrada no 9º

Ofício de notas daquela cidade em **11 de outubro de 2012**, constando, de um lado, a **compradora PRJ**, e de outro, a vendedora CONSTRUTORA LAGE, tudo referente ao apartamento e às vagas de garagem citadas.

O valor da transação, na escritura, foi de **R\$ 718 mil**. O que serviu de base de cálculo para o ITBI, **R\$ 1.243.816,00**.

Ora, o rastreamento efetuado pela Fiscalização (na extensão possível à época da lavratura dos autos de infração) e a posterior formalização da transação imobiliária são provas contundentes de que o acordo foi cumprido, com pagamentos mensais e sucessivos.

A interposição de pessoas jurídicas inexistentes de fato, formalmente de titularidade de laranjas, tinha por propósito manter distantes dos eventos os protagonistas da farsa. Mas isso não poderia ser empecilho ao final proveito do dinheiro sujo.

Passadas as etapas da lavagem, o dinheiro foi incorporado ao patrimônio do grupo familiar, e exemplo disso é o apartamento/4 vagas de garagem em questão.

Tal cenário é muito bem ilustrado nesse infográfico<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> Fonte: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/imagens/2018/Infografico%20-%20operacao%20corrosao.jpg/view>. Acesso em 16/11/2024.



Inadmissível o argumento de que não passara de cotista da **PRJ**. Tudo estava em família e seu proveito econômico direto é inconteste, sendo irrelevante a não constatação do que o recorrente teria por flagrante: depósito em sua conta bancária.

Isso bastaria para confirmar sua condição de responsável pelos créditos tributários exigidos de ofício. Mas não é só.

O anexo 35 ao TVF se trata de SCP constituída entre a mesma CONTRUTORA LAGE e os que aderiram, na condição de investidores, para incorporação, construção e alienação de empreendimento imobiliário denominado Edifício GRAN VITÓRIA. Dentre os sócios ocultos, aderiu à SCP, em 5 de julho de 2013, novamente a PRJ, servindo aos propósitos da família CERQUEIRA no *modus operandi* de (em tese) lavagem de dinheiro.

Quanto à XPTO e à TELLUS, é verdade que foram constituídas, respectivamente, em 2012 e 2011 (anexos 77 e 78). Mas a menção a ambas no TVF se deve à composição societária da **KOPRUM** à época da lavratura dos autos de infração, antes de suposta titularidade de Francisco Luiz Cantarino Collares e de Ana Maria Simim Collares.

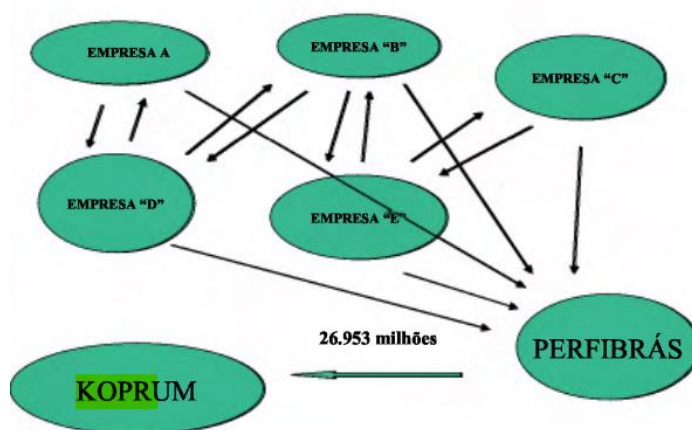
KOPRUM foi tida por “empresa-caixa” na fraude<sup>9</sup>:

Uma das principais empresas dessa organização, que tinha a função de atuar como uma espécie de “caixa”, era a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA [...] [...]

Ao percorrem o itinerário delituoso, os recursos eram direcionados principalmente à empresa inexistente de fato PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 01035995/0001-82 e depois redirecionados a KOPRUM em forma de depósitos e/ou transferência em valores elevadíssimos.

A KOPRUM, possuía a denominação antiga de COMERCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA. Vejamos a mecânica de retorno dos valores:

#### Ciclo de Abastecimento Financeiro das Empresas



Como indicado no infográfico anterior, **KOPRUM** recebeu R\$ 27 milhões ao longo dos anos 2009 a 2014 de duas entidades do esquema fraudulento, ou seja, inclusive em período em que formal e indiretamente o recorrente tomava parte, dando-se continuidade à prática tida por delituosa.

<sup>9</sup> Relatório Geral de Auditorias.

A fraude perpetrada em conluio pelo grupo familiar e seus asseclas, os quais intentam desqualificar a robustez do acervo probatório arrecadado e se distanciar inutilmente dos fatos, restou brilhantemente exposta nas razões de decidir da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-53.339, no outro processo da FRAGA, tendo por solidários os mesmos recorrentes, os mesmos fatos, as mesmas provas, o mesmo contexto:

356. Em cada uma das impugnações apresentadas os indicados como responsáveis solidários desenvolvem suas razões de defesa sempre no sentido de negar qualquer vinculação com a autuada, envolvida no esquema de utilização de documentos inidôneos para subsidiar transações fictas. As razões de defesa insistem em tentar afastar o envolvimento dos impugnantes com a autuada, ao argumento de que, no período autuado, não possuíam qualquer participação societária na contribuinte.

357. Restará demonstrado na seqüência que o fato de eles não constarem do quadro societário da pessoa jurídica no período sob análise, não é suficiente para afastar a imputação prevista nos autos.

358. Conforme demonstrado, o fundamento para que estas pessoas fossem erigidas à condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário em discussão, não está amparada na hipótese de participarem do quadro societário da pessoa jurídica, muito embora, tal situação tenha restado comprovada durante as investigações feitas, mesmo que de forma transversa.

359. Portanto, é solidária a pessoa, física ou jurídica, que realiza, conjuntamente com outra ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, todas as pessoas que tiram uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado, conforme nos ensina Rubens Gomes de Souza (in Compêndio de Legislação Tributária – 3ª edição, RJ, Ed Financeiras, 1964, pg 67).

360. Quanto à pretensa falta de robustez das provas angariadas aos autos, tal alegação não merece prosperar. Se, o fato de as pessoas indicadas como responsáveis, bem como as pessoas jurídicas de cujo quadro social fazem parte, auferirem vantagem econômica advinda das operações fraudulentas aqui demonstradas, representadas pelos ingressos de valores nas contas pessoais e nas contas das empresas, tudo comprovado pelo extenso trabalho desenvolvido pelas autoridades fiscais envolvidas não constituir prova robusta, então que prova os impugnantes pretendem ver constituída? Quem sabe, uma foto dos indicados recebendo um malote de dinheiro, ou quem sabe, um termo assinado reconhecendo a participação deles no esquema. Deve-se ter presente um dito popular que diz que dinheiro não tem nome.

361. No curso da ação fiscal as autoridades já deixaram registrado que estas pessoas não constam a frente de nenhuma das empresas noteiras (cuja

constituição se deu por interpostas pessoas), cuja existência se mostrou irregular, justamente para não serem associados ao esquema de fraudes que agora se analisa. E mais, também registraram que eles contavam com assessoramento jurídico contábil eficiente para mantê-los sempre à sombra dos acontecimentos.

[...]

370. O trabalho fiscal compreendeu auditoria em 22 (vinte e duas) empresas nessas condições, que se interligavam, **devem ser vistas e compreendidas como uma célula econômica única, pois as empresas foram criadas para favorecer um grupo único de pessoas**, possuindo partícipes de primeiro, segundo e terceiros escalão, dentro dessa organização criminosa conforme consta de cada uma dessas atuações.

[...]

372. Como já explicitado, restou cabalmente demonstrado no processo a atuação da “Família Cerqueira” e a cumplicidade de todos os ora impugnantes no esquema montado, com a criação de empresas cuja existência não restou comprovada, tendo à frente das mesmas, pessoas sem qualquer suporte econômico, e a utilização de notas fiscais inidôneas para gerar créditos podres de IPI e ICMS, e justificar pagamentos que na realidade não tinham causa, mas que comprovadamente voltavam às contas dos beneficiários de fato, o que a contribuinte não logrou descaracterizar.

Por fim, o recorrente se ampara em decisões não vinculantes de outros colegiados deste Conselho, que afastaram sua responsabilidade no bojo dos processos 10932.720130/2014-17 (STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA) e 10932.720125/2014-04 (TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA). E com isso solicita que este processo seja remetido a um dos colegiados que proferiu decisão a si favorável, para “evitar decisões divergentes”.

Por tudo o que já lançado neste voto, resta evidente que a posição deste relator vai em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, razão pela qual as decisões que lhe foram favoráveis não me sensibilizam e não há determinação regimental que dê amparo ao pedido do recorrente de redistribuição do feito.

A propósito, vê-se que em linha com o que aqui desenvolvido a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, do CARF, confirmou, por **unanimidade**, a responsabilidade atribuída ao recorrente no processo de atuação de outra notória, a METALINS COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA, com fundamento no art. 124, I, do CTN. Reproduzo excertos da ementa e o dispositivo do correspondente Acórdão nº 1201-002.368, de relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

[...]

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Cabível a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis tributários, inclusive mantendo-se a responsabilidade tributária, conforme o art.124, inciso I, do CTN, com relação aos recorrentes Francisco Coimbra de Macedo Neto, João André Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira, Lucas Necessian de Carvalho, Paulo César Verly da Cruz, Paulo Henrique Escobar Cerqueira e Rafael Escobar Cerqueira, nos termos do voto da relatora.

Assim, não prevalecem os argumentos trazidos pelo recorrente, sendo improcedentes seus pedidos de afastamento da responsabilidade que lhe fora imputada, o pedido de que o processo seja enviado a outro colegiado (que no passado teria se manifestado em seu favor em outro processo) e o pedido de realização de perícia.

#### **RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA**

Os argumentos adicionais trazidos pelo recorrente se assemelham aos de JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, razão pela qual as conclusões dantes lançadas aqui se aplicam.

Em adição, questiona genericamente a consistência da fundamentação fiscal alusiva ao recebimento de R\$ 83.500,00 em 8 de maio de 2009 pela entidade de sua titularidade, RAFAEL ESCOBAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ocorre que RAFAEL ESCOBAR EMPREENDIMENTOS LTDA foi especialmente intimada a justificar tal ingresso em conta por si mantida em instituição financeira (anexo 43). Quedou-se silente. Assim, a “irresignação” do recorrente é por inteiro reprovável, pois houve espaço para diálogo republicano no decorrer da ação fiscal. A inércia da entidade de sua titularidade, dado todo o contexto, é reveladora de descaso, despreparo, indiferença, culpa e /ou dolo.

Logo, as alegações do recorrente não merecem acolhida.

#### **PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA**

O Recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos por JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, razão pela qual as conclusões dantes lançadas aqui se aplicam, com o seguinte **agravante**: o recorrente, já **residente no apartamento “bancado” pelas entidades**

**inexistentes de fato**<sup>10</sup>, **representou a PRJ** na adesão à SCP que tinha por objeto a incorporação, construção e alienação de empreendimento imobiliário denominado Edifício GRAN VITÓRIA - estratégia de blindagem patrimonial implementado desde longínquos tempos (2007) e levado adiante, dado o sucesso na ocultação de outrora - ainda que efêmero e, felizmente, revertido.

Tal circunstância é deveras reveladora do interesse comum do Recorrente, bem como da efetiva gestão do negócio fraudulento empreendido em unidade de esforços.

Logo, a confirmação de sua sujeição passiva é medida que se impõe.

### **PAULO CESAR VERLY DA CRUZ**

O recorrente alega inexistir interesse comum jurídico e econômico a justificar sua responsabilidade com fundamento no art. 124, I, do CTN. Diz não haver prova alguma de que tenha se locupletado de valores circulados na FRAGA. Sustenta, ainda, que o lançamento foi efetuado com base em meras presunções.

A alegação disposta no final do parágrafo anterior foi rebatida ao longo deste voto, sendo aqui igualmente aplicável.

Convém destacar que as 21 noteiras, inexistentes de fato e formalmente constituídas por laranjas, *devem ser vistas e compreendidas como uma célula econômica única, pois foram criadas para favorecer um grupo único de pessoas*<sup>11</sup>.

Como narrou o autuante, o recorrente fez parte da CIMEELI Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda (anexo 69), a qual recebeu cerca de R\$ 18 milhões de outras noteiras em 2009 e 2010 (anexos 66 e 80): MAXI DISTRIBUIDORA, PERFIBRÁS e INGAI ALUMÍNIO. Como narrado, **PERFIBRÁS recebeu valores de FRAGA.**

Quanto à CIMEELI, a única adicional alegação é que aquela entidade era uma sociedade anônima, não de responsabilidade limitada. Assim, o recorrente, segundo argumenta, não compunha o quadro societário, mas o acionário, sendo aquela administrada pela diretoria eleita.

Digo que tal circunstância em nada altera o contexto em que se inseriu o recorrente, pois quem de fato administrava essa e as demais “companhias” era o grupo de pessoas no qual o recorrente tomou assento.

Ademais, segundo investigações iniciadas em 2004 (veremos adiante), **ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, que veio a alterar seu tipo jurídico e se denominar CIMEELI, era dos “empresários” PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

<sup>10</sup> Apartamento nº 1601 com 04 (quatro) vagas de garagens nº 10, 11, 12, 13 box nº 08 [...] do empreendimento residencial Edifício “PLATINUM” [...]. Esse endereço, de domicílio de PAULO HENRIQUE, é expressamente referido no Anexo 35 ao TVF.

<sup>11</sup> Autoria de relator do voto condutor da decisão de primeira instância em outro processo da FRAGA julgado nessa assentada, tendo por recorrentes, os fatos, as provas, a narrativa fiscal, tudo idênticos.

No TVF também se informa ter sido possível identificar algumas remessas bancárias para os beneficiários finais da trama (anexos 83 e 86), dentre elas as endereçadas à **EMPÓRIO DE METAIS LTDA (R\$ 9 milhões)**, de **cotitularidade do recorrente** (anexo 82), e **ao próprio recorrente**.

Tais transferências tiveram por remetentes as mais variadas noteiras naqueles anos de 2008 a 2012: ANESIL, SHANGRILLA, STAR METALS, ALUMIBRÁS, PERFIBRÁS, LINEAR, SIMPER, MAXI e **FRAGA**.

O recorrente afirma haver se retirado do quadro societário da **EMPÓRIO** em 2002.

Vejo, no anexo 82, o registro de exclusão do recorrente e do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA do quadro societário da EMPÓRIO em junho de **2004**. EMPÓRIO teria sede em Manaus/AM (conquanto a sede operacional do grupo fosse no Estado de Minas Gerais), cuja formal administração competiria ao Sr. EDIMILSON GUSTAVO DE ALMEIDA.

Consulta às operações bancárias objeto dos anexos 83 e 86 nos mostra, por exemplo, que dos R\$ 628.445,00 sacados na “boca do caixa” pela STAR METALS em 24 de maio de 2010, R\$ 182.846,35 foram depositados em conta mantida pela EMPÓRIO em agência do Banco Bradesco.

Pesquisa livre indica que no endereço da EMPÓRIO encontrar-se-ia um humilde sobrado (Rua Delfim de Souza, 68, Manaus/AM – CEP 69063-460)<sup>12</sup>.

Ocorre que, como reiteradamente referido, o *modus operandi* dos envolvidos consistia, dentre outras práticas, em se manterem formal e geograficamente distantes das entidades.

Ocorre que **desde 2004, ano da coincidente saída formal do quadro societário da EMPÓRIO**, o grupo supostamente criminoso foi alvo de investigações, no curso das quais descobriu-se, pasmem, um plano para assassinar dois Auditores-Fiscais que lideravam o levantamento dos dados, fato abertamente noticiado na imprensa e assim referido no Relatório Geral de Auditorias:

Entre os diversos “modus operandi” identificados e que serão minuciosamente descritos no decorrer deste relatório, constatamos que os reais beneficiários deste gigantesco embuste, que possuem o chamado “domínio dos fatos” , pessoas físicas e jurídicas, abasteciam financeiramente essas empresas, injetando recursos que peregrinavam entre as diversas contas - correntes mantidas em sua

<sup>12</sup> Disponível em [https://www.google.com/maps/place/R.+Delfim+de+Souza,+68+-+Petr%C3%B3polis,+Manaus+-+AM,+69063-460/@-3.1247842,-59.99506,3a,75y,286.08h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sD2zYfzHonac3G9FJyyt1g!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb\\_client%3Dmaps\\_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DD2zYfzHonac3G9FJyyt1g%26yaw%3D286.0768!7i16384!8i8192!4m15!1m8!3m7!1s0x926c051149017e97:0x683527b0dd2015ec!2sR.+Delfim+de+Souza,+68+-+Petr%C3%B3polis,+Manaus+-+AM,+69063-460!3b1!8m2!3d-3.1247378!4d-59.995214!16s%2Fg%2F11csc06g78!3m5!1s0x926c051149017e97:0x683527b0dd2015ec!8m2!3d-3.1247378!4d-59.995214!16s%2Fg%2F11csc06g78?entry=tту&g\\_ep=EgoyMDI0MTEwOS4yIKXMDSoASAFQAw%3D%3D](https://www.google.com/maps/place/R.+Delfim+de+Souza,+68+-+Petr%C3%B3polis,+Manaus+-+AM,+69063-460/@-3.1247842,-59.99506,3a,75y,286.08h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sD2zYfzHonac3G9FJyyt1g!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DD2zYfzHonac3G9FJyyt1g%26yaw%3D286.0768!7i16384!8i8192!4m15!1m8!3m7!1s0x926c051149017e97:0x683527b0dd2015ec!2sR.+Delfim+de+Souza,+68+-+Petr%C3%B3polis,+Manaus+-+AM,+69063-460!3b1!8m2!3d-3.1247378!4d-59.995214!16s%2Fg%2F11csc06g78!3m5!1s0x926c051149017e97:0x683527b0dd2015ec!8m2!3d-3.1247378!4d-59.995214!16s%2Fg%2F11csc06g78?entry=tту&g_ep=EgoyMDI0MTEwOS4yIKXMDSoASAFQAw%3D%3D). Acesso realizado em 26 de novembro de 2024.

grande parte na Agência 0559 SP/USP Radial Lesta do Banco Bradesco S\A e retornavam ao coração financeiro da quadrilha, seu caixa, mantido através de várias empresas ligadas aos nacionais e empresários **JOÃO NATAL CERQUEIRA** e **PAULO CESAR VERLY DA CRUZ**, seus familiares e suas empresas, estas sediadas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais onde os mentores intelectuais de tais crimes já haviam sido identificados desde o ano de 2004, conforme fragmentos abaixo reproduzidos, do informativo de domínio público, exposto na Rede Mundial de Computadores – Internet, do UNAFISCO SINDICAL intitulada **“Força Tarefa evita Assassinato de Fiscais”**, datado de 03/06/2004, época em que a ação desta imensa quadrilha já era conhecida. (Docto. 03)

#### **FORÇA TAREFA IMPEDE ASSASSINATO DE FISCAIS**

“Investigação frustra plano dos acusados de lesar o fisco em 40 bi para eliminar servidores da Fazenda Estadual.

A Alutech, em Duque de Caxias (RJ), está em franca produção e revela que Joaquim Dias Fernandes e Paulo Cesar Verly, acusados de integrar a máfia, prosperam no negócio de alumínio.

A máfia da nota fria – que causou um prejuízo estimado em 40 bilhões aos cofres públicos em impostos – é acusada também de ter planejado o assassinato, evitado pela polícia, de dois fiscais fazendários das delegacias de fiscalização de Divinópolis e Sete Lagoas, região Central de Minas, onde o grupo tem importante base de operação do esquema de fraude. Os nomes dos fiscais estão sendo mantidos em sigilo pela força tarefa que apura os golpes, para segurança dos servidores. A trama foi descoberta uma semana antes da execução do assessor parlamentar Jair Olímpio Júnior, “laranja” do empresário Evandro de Paula Torquete, que está preso, acusado de ter planejado o crime, ocorrido em 31 de março.

De acordo com a força tarefa, o frustrado atentado aos fiscais foi planejado por empresários que intermediam transações de ferro-gusa na região, conhecidos como “notistas”, por acobertarem mercadorias com notas frias. O grupo estava na mira da Receita Estadual e do Ministério Público, devido à sonegação. / .....Esta semana, foram iniciadas as investigações dos envolvidos com a Ferrum Ltda, em Bocaiúva, de propriedade de Evandro Torquete. A empresa teria feito um derrame de notas frias e, apesar de trabalhar com ferro-gusa, emitiu pelo menos 57 documentos para a Alcicla Indústria e Comércio Ltda, em janeiro e fevereiro deste ano.

A Alcicla é do empresário Paulo Cesar Verly, que tem ligações com outro personagem da máfia, o português Joaquim Dias Fernandes, dono da Fundiligas, em Betim.

Joaquim teria pago 20 mil em troca do silêncio de Jair, que ameaça denunciar o esquema. Prova que o esquema é bilionário está na saúde financeira dos empresários do alumínio. Joaquim é dono da Alumbrás – Alumínio do Brasil

Indústria e Comércio Ltda e da Alutech Alumínio Tecnologia Ltda, junto com Paulo Verly. As duas funcionam a todo vapor em Belforoxo e Duque de Caxias respectivamente / .....Um empresário paulista do ramo de fundição e reciclagem de alumínio, que pediu para ser identificado pelo nome fictício de João Roberto, por temer represálias, revela que chegou à beira da falência, devido a concorrência desleal de preços com a máfia da nota fria. Ele diz que foi vítima dos empresários Paulo César Verly e João Natal Cerqueira, donos da Alcicla, de Contagem, e Joaquim Dias Fernandes, da Fundiligas, em Betim, apontados nas investigações da força tarefa como integrantes do Grupo de fraudadores. “Tenho 30 anos de experiência no mercado.

Mesmo assim, perdi a maioria de meus clientes, já que a matéria prima-prima do bando chegava a preços bem menores que os praticados pelos fornecedores legais”, relata.

De acordo com João Roberto, o esquema tinha como ponto forte a “regularização” de cargas roubadas, com base em Minas e ramificações em São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Ceará. “A participação de alguns acusados pode ser definida como de segundo escalão. A Fraude envolve não somente o alumínio e ferro-gusa, mas o cobre, que tem valor mais alto, motivando o roubo por encomenda de cabos feitos deste material” declara.

Os cabeças da máfia, portanto, de acordo com as investigações, estão sediados em Minas, de onde controlam os “representantes” que atuam no Rio, São Paulo, Recife e Salvador. “São homens riquíssimos, dispostos a matar quem se apresentar como empecilho ou ameaça para a quadrilha, como já ficou comprovado”, adverte João Roberto.

Conclui-se que as alegações do recorrente alusivas à CIMEELI e EMPÓRIO não procedem, pois restou caracterizado o interesse comum a atrair sua responsabilidade solidária, bem como a efetiva administração das entidades do grupo supostamente criminoso, circulando bilhões de reais.

Seguindo no recurso, PAULO CESAR VERLY DA CRUZ alega ser mero cotista da NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em relação à qual a autoridade fiscal não teria feito qualquer apontamento de envolvimento direto na fraude.

Consta no TVF que **NATURE** teria se comprometido com a Sra. Renata Miranda Moreira de Abreu a enviar-lhe milhões de reais, para constituírem nova sociedade empresária, e que tal aporte se deu mediante remessa da **Central do Aço** Distribuidora de Sucatas Metálicas Ltda, CNPJ 08.599.288/0001-74, uma das 21 noteiras investigadas.

Ainda, consta no TVF que **NATURE** é cotista da **CIMEELI**, da qual participaria o Sr. Francisco Coimbra de Macedo, o qual remeteu valores ao Sr. Alexandre Gribel a partir de contas mantidas por **Central do Aço**, **CASEMETAL**, **METALINS** e **METALAZUL**.

Logo, sem razão o recorrente quanto aos fatos que diretamente envolvem a NATURE na fraude.

O recorrente se defende de sua vinculação à DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA indicada pelo autuante, pois, segundo alega, seria mero cotista. Diz, ainda, que não foi apontada qualquer irregularidade da DAMP, a qual, segundo consta no TVF, seria cotista de outras entidades controladas pela família Cerqueira, da qual não faz parte.

No tocante ao tema, vejo o que trazido no TVF pelo autuante como reforço do esforço e coordenação dos diversos envolvidos na consecução da atividade ilícita e do direcionamento de seu resultado. A irrisignação do recorrente é inútil.

Por fim, o recorrente se ampara em decisões não vinculantes de outros colegiados deste Conselho, que afastaram sua responsabilidade no bojo dos processos 10932.720130/2014-17 (STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA) e 10932.720125/2014-04 (TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA).

Por tudo o que já lançado neste voto, resta evidente que a posição deste relator vai em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, razão pela qual as decisões que lhe foram favoráveis não me sensibilizam.

A propósito, vê-se que em linha com o que aqui desenvolvido a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, do CARF, confirmou, por **unanimidade**, a responsabilidade atribuída ao recorrente no processo de autuação de outra noteira, a METALINS COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA, com fundamento no art. 124, I, do CTN. Reproduzo a ementa e o dispositivo do correspondente Acórdão nº 1201-002.368, de relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa, já referido neste voto.

Corroborar nossa compreensão o fato de que a responsabilidade imputada em outro processo (10932.720041/2015-43, de interesse da STAR METAL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA) foi mantida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao negar provimento ao recurso especial de PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e de JOÃO NATAL CERQUEIRA, por maioria de votos (Acórdão nº 9101-006.359):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Correta a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que os solidários arrolados eram os reais interessados e artífices da atuada, constituída em nome das interpostas pessoas, com vistas a prática de amplo esquema de sonegação em conjunto com empresas de sua titularidade. Com efeito, no caso concreto, há um liame comum entre os responsáveis arrolados, concernentes à sua participação em empresas envolvidas direta ou

indiretamente no esquema de sonegação, evidenciando que sua participação ultrapassava a mera condição de sócio das empresas partícipes do esquema, mormente tendo-se em conta o fato, devidamente comprovado, de que os recursos foram movimentados por diversas empresas sem existência real e cujos quadros societários eram compostos por interpostas pessoas, conformando uma atuação conjunta dos envolvidos na prática dos atos que deram ensejo aos fatos tributáveis apurados.

Concluo por manter a responsabilidade do recorrente.

### **FRANCISCO COIMBRA DE MACEDO NETO**

O recorrente, a exemplo do anterior, alega inexistir interesse comum jurídico e econômico a justificar sua responsabilidade com fundamento no art. 124, I, do CTN. Diz não haver prova alguma de que tenha se locupletado de valores circulados na FRAGA. Sustenta, ainda, que o lançamento foi efetuado com base em meras presunções. Afirma nunca ter sido acionista/cotista da CIMEELI, outrora denominada ALCICLA, mas mero diretor presidente à época dos fatos, que no exercício de sua atividade recebia remuneração fixa, cujos principais atos deveriam e foram submetidos ao Conselho de Administração, sendo a este o recorrente subordinado, não se podendo imputar-lhe responsabilidade solidária – quando muito, apenas a subsidiária. Salaria que as remessas efetuadas por noteiras para fins de aquisição de imóvel se deram em 2008, não se mostrando razão suficiente para imputação de sua responsabilidade em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente.

As muitas laudas das peças acusatórias (TVF e Relatório Geral de Auditorias) são dedicadas à demonstração da atividade ilícita desenvolvida por um grupo organizado de pessoas, cada qual se locupletando à sua maneira, quer por vias transversas, quer por remuneração formal.

A esse grupo, livre e conscientemente se associou o recorrente.

Uma das principais evidências levantadas pela Fiscalização quanto ao engajamento do recorrente à causa foi o episódio dos pagamentos realizados a terceiro por diversas noteiras a seu mando. Vale a repetição (grifos nossos):

Intimado a prestar esclarecimentos acerca dos valores acima, o senhor Alexandre Gribel Homem de Castro encaminhou a este Serviço de Fiscalização vários documentos que comprovaram **o remetente dos recursos foi o senhor Francisco Coimbra de Macedo**, CPF 500.435.107-44 (ANEXO 37).

Vir agora dizer que tais remessas de dinheiro ocorreram somente em 2008 vai de encontro ao que já afirmado neste voto, quando abordamos o mesmo argumento apresentado pelo responsável João André Escobar Cerqueira.

O recorrente deu de ombros. Esteve no epicentro da trama, recebeu sua remuneração, exerceu o seu papel e, a par de tudo, ficou-se satisfeito, silente.

Ainda que se pudesse admitir estar o recorrente em um segundo/terceiro escalão naquela organização destinada a prática de ilícitos, daí não redundaria a escravidão. O recorrente era livre para denunciar o esquema e seguir em frente. Não o fez, o que denota sua, no mínimo, resignação, seu desejo de lograr proveito.

A Fiscalização apresentou os atos praticados pelo recorrente, os quais acabam por lhe atribuir a responsabilidade.

E quanto à alegação de que nenhum valor recebera da FRAGA, apresentada por todos os recorrentes, a questão foi analisada alhures. Mas volto a dizer: FRAGA era apenas uma peça do mosaico. A avaliação deve ser feita no conjunto, como o fez o colegiado de primeira instância, cuja decisão não merece reforma alguma.

A exemplo de outros, o recorrente procura abrigo em decisões prolatadas por outros colegiados do CARF, sendo aqui, então, aplicáveis as mesmas considerações já postas na análise dos demais recursos.

Assim, julgo improcedentes as alegações.

### **JOÃO NATAL CERQUEIRA**

O recurso se assemelha em boa parte aos dos demais integrantes da família (JOÃO ANDRÉ, RAFAEL ESCOBAR e PAULO HENRIQUE), especialmente no que toca às preliminares já rejeitadas neste voto, não havendo aqui razão para conclusão diversa.

O recorrente controverte sete fatos indicados pela autoridade fiscal para fundamentar sua responsabilidade:

- que era sócio controlador da NATURE (“item 1”);
- que a NATURE seria sócia da CIMEELI (“item 2”);
- que a CIMEELI seria controlada pelo recorrente, juntamente com PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, a qual teria recebido recurso de algumas das empresas investigadas na Operação Corrosão (“item 3”);
- que uma das principais entidades da organização, que atuava como “caixa”, teria sido a KOPRUM, a qual estaria sob o controle da família CERQUEIRA, cujo protagonista seria o recorrente (“item 4”);
- que o recorrente seria sócio da EMPÓRIO DE METAIS, que teria recebido recursos em 2009 advindos de empresas investigadas (“item 5”);
- que o recorrente, através da NATURE, teria celebrado SCP com a empresa RENATA DE ABREU CENTRO DE MEDICINA ESTÉTICA MAIS VIDA LTDA, sendo que do valor total envolvido (R\$ 2.873.052,47) R\$ 250 mil partira da CENTRAL DO AÇO via transferência eletrônica disponível (“item 6”); e

- que o recorrente seria um dos reais beneficiários da suposta fraude e um dos reais detentores das riquezas (“item 7”).

No que toca aos “itens” “1”, “2” e “3”, o recorrente tece as mesmas considerações do responsável solidário PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ (CIMEELI era uma sociedade anônima, não de responsabilidade limitada, sendo o recorrente mero acionista e a entidade administrada pela diretoria eleita). Rebatemos tais argumentos quando analisamos o recurso de PAULO CÉSAR, sendo as conclusões lá lançadas aqui perfeitamente aplicáveis.

Em relação ao “item 4”, novamente o recorrente faz uso de argumentos idênticos aos de JOÃO ANDRÉ, não merecendo, aqui, conclusões diversas das lançadas quando da análise do recurso do outro solidário.

No que se refere à EMPÓRIO DE METAIS (“item 5”), o recorrente faz uso das mesmas alegações de PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, sendo, assim, aplicáveis as mesmas conclusões.

Já no que tange à SCP formalizada entre NATURE e RENATA DE ABREU (“item 6”), diz o recorrente que tal ato e os correspondentes aportes de investimentos se processaram entre as pessoas jurídicas, não pela sua pessoa física. NATURE, segundo argumenta, teria personalidade própria.

Sem razão o recorrente, pois no esquema fraudulento - por ele montado - as pessoas jurídicas ora se prestavam à emissão de notas fiscais inidôneas, ora à lavagem de dinheiro, buscando-se manter os protagonistas (pessoas físicas) formalmente distantes da ilicitude. Tais razões de aqui decidir foram trazidas amiúde ao longo do voto.

Por último, o recorrente alega que os recursos que lhe foram entregues, rastreados pela autoridade fiscal, seriam insignificantes e, portanto, não poderiam dar azo à imputação de responsabilidade sob o argumento de ser o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA beneficiário ou detentor das riquezas (“item 7”).

O *modus operandi empregado* tinha por objetivo fazer com que pouco ou nenhum dinheiro circulasse em contas bancárias dos artífices da trama. O patrimônio era blindado por outras entidades para tal fim constituídas e a esmagadora maioria dos bilhões de reais teve destino desconhecido.

O recorrente, especialmente na companhia de PAULO CÉSAR, envidava todos os esforços para atingir seus propósitos, usando laranjas, pessoas jurídicas inexistentes de fato, emitindo notas frias, circulando dinheiro para lá e para cá (diretamente ou a seu mando) e, inclusive, segundo narrado por autoridade fiscal, planejando a execução, o assassinato de auditores-fiscais que investigavam a organização tida por criminosa.

Ora, o árduo trabalho fiscal sobejamente individualizou a conduta do patriarca a ponto de atribuir-lhe a condição de “cabeça” da organização tida por criminosa, qual seja, a “família CERQUEIRA” e seus asseclas.

Deste modo, a pueril alegação de desconhecimento ou de “inocência” (sob a perspectiva fiscal) não se sustenta sequer minimamente, merecendo, isso sim, contundente reprovação.

Por fim, a exemplo de outros, o recorrente procura abrigo em decisões prolatadas por outros colegiados do CARF, sendo aqui, então, aplicáveis as mesmas considerações já postas na análise dos demais recursos.

### **LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO**

O recorrente suscita cerceamento do direito de defesa, em razão de não haver recebido, no momento da autuação, o inteiro teor dos anexos referidos no TVF. Essa questão foi, a meu juízo, adequadamente enfrentada pelo colegiado de piso, razão pela qual confirmo e adoto os correspondentes fundamentos:

Da nulidade por falta de citação dos anexos do Auto de Infração.

29. O impugnante Lucas Nercessian de Carvalho aduziu que a falta de ciência dos documentos mencionados no Termo de Verificação Fiscal, os anexos, causou cerceamento de defesa, e em razão disso, a nulidade do lançamento.

30. Não tem razão o impugnante, porque o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal se inicia após a ciência do auto de infração. E é a partir desse momento que o litigante terá acesso ao inteiro teor do processo, e, portanto, de todos os anexos do auto de infração. Em lançamento como no presente processo, em que o próprio impugnante afirma a existência de infinidade de anexos, é razoável a fiscalização não encaminhar a totalidade dos anexos. A exemplo de outros, o recorrente se defende alegando que não teria auferido qualquer vantagem econômica, inexistindo qualquer remessa da autuada para si. Tal alegação se assemelha às dos demais, o que nos leva à mesma conclusão.

Por fim, o recorrente se ampara em decisões não vinculantes de outros colegiados deste Conselho, que afastaram sua responsabilidade no bojo dos processos 10932.720130/2014-17 (STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA) e 10932.720125/2014-04 (TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA).

No tocante ao Recorrente, a peça acusatória o vincula aos fatos tão somente por haver composto o quadro societário de duas entidades do esquema, entre meados de 2012 e de 2013.

Nada mais há na narrativa da autoridade fiscal, tampouco no acervo probatório, que justifique a manutenção de LUCAS no polo passivo, quer pelo interesse comum, quer pela prática de ato com excesso de poderes ou contrário à/ao lei/contrato social.

Em que pese a possibilidade de LUCAS, deliberadamente, haver emprestado ao esquema fraudulento seu nome e, quem sabe, sua *expertise*, seja ela qual for, não se pode, a partir apenas de tal presunção, imputar-lhe a pecha de efetivo partícipe da trama.

Assim, seu recurso deve ser parcialmente provido, para afastá-lo do polo passivo.

### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.**

Rejeitadas as alegações especificamente trazidas em recurso alusivas aos tributos objeto de lançamentos reflexos, o que decidido quanto à exigência matriz (IRPJ) se estende às demais, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA SUSCITADA DE OFÍCIO POR CONSELHEIRO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS COBRIGADOS**

O Ilustre Conselheiro Gustavo Schneider Fossati suscitou, em sessão de julgamento, que o colegiado de piso não averiguara a conduta de cada coobrigado, de modo a fundamentar, individualmente, a manutenção no polo passivo, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa.

Tal questão foi submetida ao colegiado que, por voto de qualidade, rejeitou a preliminar arguida.

Isso porque, como desenvolvido no voto apresentado aos pares em sessão de julgamento dos recursos voluntários, parte no enfrentamento das nulidades arguidas pelos solidários, parte no enfrentamento das alegações de mérito, diz-se que o colegiado **a quo** sopesou o que narrado pela autoridade fiscal com o que apresentado pelos coobrigados em impugnações, chegando à conclusão de que um grupo de pessoas, em conluio, valeu-se de um estratagema que visava à fraude combatida.

Tal grupo detinha o controle das atividades desenvolvidas formalmente por entidades inexistentes de fato, capitaneadas, no plano formal, por interpostas pessoas, alimentando uma rede de emissores de notas fiscais inidôneas, que veio a movimentar bilhões de reais, cujo resultado do esquema tido por ilícito acabou, em parte, por repousar no patrimônio dos arquitetos da trama.

Em diversas passagens do voto apresentado em sessão restou assinalado que a turma julgadora de piso, após verificar todo o panorama apresentado pela autoridade autuante, concluiu, acertadamente, pela confirmação das responsabilidades imputadas a cada um, que, no presente voto, apenas diverge da conclusão a que este colegiado de segunda instância chegou no tocante a LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO.

Logo, a preliminar arguida de ofício mostrou-se, à maioria qualificada, descabida.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelos sujeitos passivos e de ofício por Conselheiro, e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários, unicamente para (i) afastar a responsabilidade atribuída a LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, mantendo a dos demais coobrigados, (ii) reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei, e (iii) afastar o agravamento da multa de ofício.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva**